SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

NEGO

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 22 de Junho de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO XI | Nº 2627

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2019/2020

PRESIDENTE GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO - Sobrado
1ª VICE- PRESIDENTE MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS - São Vicente do Seridó
2º VICE- PRESIDENTE ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO - Boa Vista
3º VICE- PRESIDENTE ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - Bom Jesus
4º VICE- PRESIDENTE EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - Baía da Traição
1º SECRETÁRIO ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - Pedra Branca
2º SECRETÁRIO GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR - Cuitegí
3º SECRETÁRIO JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE - Alagoa Nova
1º TESOUREIRO LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – Itabaiana
2º TESOUREIRO JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA – Conceição

CONSELHO FISCAL
EFETIVOS

CLÁUDIO CHAVES COSTA - Pocinhos
FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO – Sapé
JOYCE RENALLY FELIX NUNES - Duas Estradas
JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES - Uiraúna
ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE - Salgado de São Félix

SUPLENTES

DIOGO RICHELLI ROSAS - Nova Olinda
MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO - Riachão do Poço
JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - Riacho dos Cavalos
ERIVAN BEZERRA DANIEL - Tacima
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - Santa Luzia

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 966, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Gabinete do Prefeito
LEI N° 966, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e, define outras providências correlatas.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Cabaceiras, para o exercício financeiro de 2021, em cumprimento às disposições do, inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
XIII - controle e fiscalização;
XIV - disposições gerais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;
VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII – Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
IX – Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.
X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;
XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;
XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;
XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
XIX – Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2021, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º Na revisão do Plano Plurianual 20118/2022, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;
II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;
III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;
IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;
V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.
Art. 5º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2021 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.
§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2021 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2021, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7˚ O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2021 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1˚ do art. 4˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:
I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8° Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º Na proposta orçamentária para 2021 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Parágrafo único. O Poder executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação, devendo existir previa dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V
Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2021, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;
II - Precatórios e sentenças judiciais;
III - Indenizações;
IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
V - Ressarcimentos;
VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2021.

Seção II
Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e,

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" , isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2021, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2021 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação podendo constar dotações no Orçamento de 2021 para contrapartida de custeio e investimentos precedidos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no Art. 62 da Lei complementar 101/2000.

Seção III
Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art.28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2021, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:
I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
II - Anexos;
III - Mensagem.

§1˚ A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
II - Tabelas e Demonstrativos:
Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2018, 2019 e estimada para 2020;
Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2018 e 2019 e estimada para 2020;
Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2021, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2021, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;
V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2˚ A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:
I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.
§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
§4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2020.
§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2021, considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2020, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2021 e as disposições desta Lei.
§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.
§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2021, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 9. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.
§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.
§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2021, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.
Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2021 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.
Art. 30. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescente-se o valor do SUPERAVIT FINANCEIRO por ventura alcançado no exercício anterior a vigência desta Lei .
Parágrafo Único. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2021.
Art. 31. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, previsto no Art. 50 § 3º da LRF serão desenvolvidos de forma à apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o M² para construções dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e, das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros. (art. 4º I "e" da LRF).
§ 1º. Os demais custos serão mensurados através da operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º I "e" da LRF).
Art. 32. Constarão da proposta orçamentária para 2021 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2018/2021.

Seção IV
Das Alterações e do Processamento

Art. 33. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

§ 1º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1˚ do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
§ 3º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2021 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.
Art. 34. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações

orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.
Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através da edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2021.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II - variações de índices de preços;
III - crescimento econômico;
IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2021 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.
Art. 42. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2021, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.
Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.
Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2021, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2020.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2021, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2021 ao Poder Legislativo.
Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2021, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3° do art. 12 da Lei Complementar n°. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2021.
Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:
I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.
Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.
Art. 50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2˚ do art. 14 da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.
Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.
Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.
Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.
Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
Art. 58. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:
I - a autorização para realizar a despesa;
II - o termo de adjudicação da licitação;
III - a autorização para emissão da nota de empenho;
IV - o instrumento de contrato;
V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
VI - a autorização para pagamento.

Art. 59. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2021.
§ 1º Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2021.
§ 2º O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.
Art. 60. A Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderá manter sistema de controle interno integrado que possibilite mensurar o resultado dos programas de governo, conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo, avaliar o cumprimento das metas previstas e identificar as deficiências para priorizar os esforços de melhoramento.
Parágrafo único. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal de que trata o Art. 50 § 3º da LRF serão desenvolvidos de forma à apurar os custos dos serviços, programas e ações, mediante operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas e as realizadas ao final do exercício.

Seção II
Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 61 Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.
Art. 62 A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
§ 1º O consórcio adotará no exercício de 2021 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Publico.
§ 2º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.
§ 3º O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.
Art. 63 Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2021, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 64. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.
Art. 65. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:
I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do* art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.
IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2020;
VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica; e,
VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.
Art. 66. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 68. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art.70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.
Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.
Art. 71. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.
Art. 72. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 73. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:
I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
III - às ações de defesa civil.

Art. 74. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2021, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2021 como piso salarial.

Art. 76. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2021, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.
Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.
Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.
§ 1º O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2021 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.
§ 2º Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 79. Será apresentado, bimestralmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:
I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação de despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social

Art. 81. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 82. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2021 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º O empenhamento das despesas com obrigações patronais poderá ser estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.
Art. 83 Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante da necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o regime previdenciário e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2021.

Subseção II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 85. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.
§ 1º O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.
§ 2º São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.
§ 3º Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.
Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2021, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
Art. 87. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89. Integrará a prestação de contas anual:
I - a Programação Anual de Saúde;
II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.
Art. 92. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III
Das Despesas com Assistência Social

Art. 93. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V
Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 97. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.
Art. 98. As prestações de contas de recursos do FUMDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
Art. 99. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.
Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.
Art. 102. Integrará o Orçamento do Município para 2021 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI
Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 103. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2021 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2020, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2021, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2020.

Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII
Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art.105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2021, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.
Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII
Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 107. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.
Art. 110. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX
Dos Créditos Adicionais

Art. 111. Os créditos adicionais especiais, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:
I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterá justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2020 poderão ser reabertos em 2021, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art.117. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.
Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas mediante edição de decreto do Poder Executivo.

Art.118. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.
Art.119. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.
Art. 120. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n˚ 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X
Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 121. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art.122. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2021, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2020, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2021, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 123. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.
Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2020, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão na proposta orçamentária para 2021.

Art. 124. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1˚ Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2˚ É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 125. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 127. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1° A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2° Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 128. As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.
Art. 129. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art.130. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3˚ do art. 16 da Lei Complementar n˚ 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 131. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 132. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:
I - obras não iniciadas;
II - desapropriações;
III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
IV - contratação de pessoal;
V - serviços para a expansão da ação governamental;
VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
VII - fomento ao esporte;
VIII - fomento à cultura;
IX - fomento ao desenvolvimento;
X - serviços para a manutenção da ação governamental; e,
XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.
Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.133. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.134. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.
Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única
Da Programação Financeira

Art.135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.
§ 1º Os anexos da Lei Orçamentária de 2021 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.
§ 4º O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.
§ 5º Durante a execução orçamentária no exercício de 2021, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no

cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 136. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única
Das Prestações de Contas

Art. 139. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2021, será apresentada, até o dia 31 de março de 2022 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

I - do Poder Executivo; e

II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2021, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social, fundos e autarquias, e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2021, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2021.

Art. 140. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2021.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 141. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art.142. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2020 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 145. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art.146. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal n° 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.147. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUMDEB, compreendendo:

I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;

II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art.148. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 149. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 150. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art.151. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art.152. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única
Das Vedações

Art. 154. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.155. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;
Art. 156. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I
Dos Precatórios

Art.157. O orçamento para o exercício de 2021 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios.

Art.158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Art.159. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.160. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2021, autorização para celebração de operações de crédito.
Art. 162. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2021, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 163. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2021, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.
Art. 164. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.
Art.165. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2021 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169. Na proposta orçamentária para 2021 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2020 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2020.

Art.171. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2021, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2020, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.
Parágrafo único. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2018/2021.
Art. 172. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2021 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2020, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art.173. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2021) não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em 2021 para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
III - ações em andamento;
IV - obras em andamento;
V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 175. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2021.

Seção II
Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art.176. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:
I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.
Art. 177. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA / 2021 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:
I - ao Poder Executivo, até o dia 1° de setembro de 2020, junto à Secretaria de Finanças;
II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.
Art. 179. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 180. Para fins de realização de audiência pública será observado:
I - quanto ao Poder Legislativo:
Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.
II - Quanto ao Poder Executivo:
Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.
§ 1º Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2021.
§ 2º As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2021.
Art. 181. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.
Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.
Art. 182. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, ainda no exercício de 2020, o Poder Executivo poderá:
I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2021.
Art. 184. Obedecendo a critérios estabelecidos em parcerias com outros órgãos ou Municípios, fica autorizado e inclusão na LOA 2021 dotações para o fomento e desenvolvimento regional.
Art.185. Integram esta Lei os seguintes anexos:
I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
III - ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 16 de junho de 2020; **185 anos de Emancipação Política.**

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:1DC91D19

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 971, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Gabinete do Prefeito

LEI nº 971, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão de descontos em operações financeiras referentes a empréstimos consignados, contraídos por servidores públicos municipais de Cabaceiras, como medida excepcional de enfrentamento da Calamidade Pública decretada em virtude da emergência sanitária, resultante do vírus Covid – 19 e define outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. Faço saber que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, em caráter excepcional, suspensos os descontos em operações financeiras referentes a empréstimos consignados, contraídos por servidores públicos municipais de Cabaceiras, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, como medida de enfrentamento da calamidade pública decretada em virtude da emergência sanitária, resultante do vírus Sarscov – 2 (Covid 19), de que trata o Decreto Estadual n° 40.122, de 13 de março de 2020 e os Decretos Municipais n°s 193 e 194, de 17 de março de 2020, o de n° 195, de 23 de março, o de n° 196, de 24 de março, o de n° 197, de 25 de março, o de n° 206, de 13 de abril, o de n° 211, de 2 de maio e o de n° 223, de 1° de junho de 2020.
§ 1° As medidas expressas no caput deste artigo, aplicam – se aos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Poder Executivo.
§ 2° O prazo de suspensão estabelecido no caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o estado de calamidade pública declarada no Município.
Art. 2º As parcelas dos empréstimos consignados que deixarem de ser descontadas e pagas neste período serão incluídas ao final do contrato, em igual número de meses, sendo que sobre as mesmas não incidirá multa, correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos de mesma natureza.

Art. 3º O gozo da suspensão de que trata o " caput " deste artigo, aplicam-se aos contratos cujas parcelas tenham sido regularmente adimplidas até a competência de dezembro de 2019, não se aplicando aos contratos cujas obrigações relativas aos períodos de competência anteriores a janeiro de 2020, não tenham sido adimplidas até a data de publicação dessa Lei.
Art. 4º Caberá ao órgão competente pela administração da respectiva folha de pagamento (Secretaria de Administração), orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados, inclusive em relação á instituição financeira.
Parágrafo único. Para os devidos fins de formalização, será necessário que o servidor público municipal envie autorização à Secretaria de Administração para fins de suspensão do desconto no contra cheque.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 8 de junho de 2020; 184 anos de Emancipação Política.

Publique – se e cumpra – se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:87C8A0A9

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 969, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Gabinete do Prefeito
LEI Nº 969, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a instituição temporária de acréscimo do percentual de Gratificação de Insalubridade, previsto na Lei Complementar Municipal n° 10 / 2017, em benefício dos Servidores Públicos Municipais que se encontram desempenhando ações de prevenção e combate ou submetidos profissionalmente ao COVID-19.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. Faço saber que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medida temporária e excepcional, concernente à *instituição temporária de acréscimo de Gratificação de Insalubridade prevista na Lei Complementar Municipal n° 10 / 2017, especificamente neste ato, até o percentual de 40% (quarenta por cento), em benefício dos Servidores Públicos Municipais que se encontram na linha de frente de ações em prevenção e combate à Pandemia do COVID-19, bem como para àqueles Servidores que em função de suas atribuições ficam sujeitos ao contágio do mencionado vírus.*

Parágrafo único. O acréscimo do percentual pertinente, perdurará até o período máximo de 120 (cento e vinte) dias.
Art. 2º Fica o Conselho Municipal de Saúde incumbido de definir formalmente os níveis de linha de frente, os servidores públicos efetivos municipais em atuação, as cargas - horárias e os percentuais atinentes ao exercício das ações de prevenção e combate à Pandemia causada pelo Covid – 19.
Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, os servidores públicos municipais afastados de suas funções não terão direito ao recebimento de tal benefício temporário.
Art. 3º O acréscimo da Gratificação Extraordinária de Insalubridade decorrente da Pandemia causada pelo Covid – 19, não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor e não poderá ser utilizado com integrante de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e / ou pensões.
Art. 4º Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, são provenientes de recursos próprios ou destinados para o Fundo Municipal de Saúde, para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 16 de junho de 2020; 185 anos de Emancipação Política.

Publique – se e cumpra – se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:DBEF9D39

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 968, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Gabinete do Prefeito
LEI N° 968, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a denominação da nova Academia de Saúde, nesta Cidade.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **DANILO FRANKLIN NUNES PEREIRA**, a nova **Academia de Saúde**, a ser brevemente construída nesta Cidade.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 16 de junho de 2020; 185 anos de Emancipação Política.

TIAGO MARCONE CASTRO DA RO0CHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:58E846CF

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 972, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Gabinete do Prefeito

LEI N° 972, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a denominação da Quadra Esportiva, situada na Comunidade Rural denominada Curral de Baixo – Distrito Ribeira, deste Município.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **JOSÉ BERTOLDO DE SOUSA**, a **QUADRA ESPORTIVA,** situada na Comunidade Rural Curral de Baixo, Distrito Ribeira deste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique – se e cumpra –se.

Cabaceiras, 16 de junho de 2020; 185 anos de Emancipação Política.

TIAGO MARCONE CASTRO DA RO0CHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:75A7985D

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 970, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Gabinete do Prefeito

LEI N° 970, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a denominação da Quadra Esportiva, situada na Comunidade Rural denominada PATA, deste Município.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **FILOGÊNIO LEONARDO DA SILVA**, a **QUADRA ESPORTIVA,** situada na Comunidade Rural denominada **PATA**, deste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 16 de junho de 2020; 185 anos de Emancipação Política.

TIAGO MARCONE CASTRO DA RO0CHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:34AAFBC0

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N° 01

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR n° 01, DE 16 DE JUNHO DE 2020, À LEI COMPLEMENTAR nº 13 / 2018.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n° 13 / 2018, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 1° O art. 12 integrante da Seção I da Lei Complementar n° 13 / 2018, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Municipal passa a vigorar com a alteração abaixo elencada:

" Art. 12. A estrutura Administrativa Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal fica constituída pelos seguintes Órgão e Secretárias:

Seção I
DOS ÓRGÃOS DE DECISÃO ESPECIAL
Gabinete do Prefeito
DOS NIVÉIS DE ASSESSORAMENTO, AÇÕES FINANCEIRAS E ATRIBUIÇÕES DE SUAS SUBDIVISÕES

I - Gabinete do Prefeito
Nível de decisão:
Prefeito do Município.

Nível de assessoramento:

a) Chefia de Gabinete do Prefeito;
b) Departamento de Turismo e Comunicação Social;
c) Divisão de Comunicação Social;
d) Departamento de Segurança Pública;
e) Coordenadoria de Mídia Eletrônica e Ouvidoria;
"f) Coordenadoria Especial de Promoção de Eventos; **"**
g) Comissão Municipal de Defesa Civil;
h) Comissão de Transição de Governo;
i) Conselho Municipal de Segurança Pública;
j) Conselho Municipal de Turismo;
k) Conselho Municipal do Orçamento Democrático;
l) Grupo Técnico de Implementação do Orçamento Democrático; e,
m) Conselho Gestor do Programa de Microcrédito: Empreender Cabaceiras. **"**
Art. 2° A Seção II – Dos Órgãos de Decisão Especial passa a vigorar com as alterações abaixo discriminadas:
" – II - Secretarias:
a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
e) .....;
f) Secretaria Municipal de Administração; e,
g) Secretaria Municipal de Finanças. **"**

Art. 3° A Seção VI – Dos Órgãos de Decisão Especial passa a vigorar com as alterações abaixo discriminadas:
" Seção VI "
DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Art. 84 da Seção VI passa a vigorar com as alterações abaixo elencadas:

" Art. 84. São dados identificadores da Secretaria de administração:

I - denominação: Secretaria de Administração;
II - sigla : SECADM; e
III - ..... **"**
Art. 5º O Art. 85 da Seção VI passa a vigorar com as alterações abaixo elencadas:
" Art. 85. A Secretaria de Administração compreende a seguinte estrutura administrativa:

I– Subsecretaria de Administração;
II - Subsecretaria de Planejamento;
III – Departamento de Recursos Humanos;
IV- Secretaria da Junta de Serviço Militar;
V– Divisão de Identificação;
VI – Coordenadoria Técnica de Tecnologia da Informação;
VII – Coordenadoria Técnica da Casa do Empreendedor e Centro de Capacitação Continuada; e,
VIII - Divisão de Almoxarifado e Arquivo. **"**

Art. 6º O art. 88 passa a vigorar com a redação abaixo elencada:
" Art. 88. São atribuições profissionais gerais inerentes à Secretaria de Administração, Órgão de primeiro nível hierárquico de atuação instrumental - meio:

I - o recrutamento, seleção, treinamento, registros e controles funcionais e outras atividades relativas a recursos humanos do Município;
II - a administração do plano de classificação de cargos, direitos e deveres dos funcionários;
III - o encaminhamento dos serviços municipais à inspeção de saúde para efeito de admissão, licença, aposentadoria e outros fins legais;
IV - as atividades referentes à padronização, aquisição, guarda e distribuição dos bens móveis e imóveis;
V - o tombamento, registro, inventário, a proteção, a conservação dos bens móveis e imóveis;
VI - o recebimento, a distribuição, o controle do andamento, a impressão gráfica, a reprodução e arquivamento de documentos da Prefeitura;
VII - a administração e conservação dos edifícios em que funcionam os órgãos do Município;
VIII - a utilização dos dados estatísticos sobre o Município e preparação de indicadores relativos às necessidades básicas das zonas rural e urbana;
IX - a preparação, conjuntamente com outras secretarias, do orçamento anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;
X - coordenar os trabalhos de processamento de dados relacionados com todas as atividades;
XI - organizar a confecção da folha de pagamento do funcionalismo, observando-se, a cada mês, as relações remetidas por cada Secretaria, constando os nomes dos funcionários com lotação fixada em cada uma delas;
XII - avaliar bens dentro da área geográfica do Município;
XIII - fiscalizar a execução dos projetos de loteamentos urbanos, construções, reformas, localização de atividades comerciais, industriais e de serviços, aplicando as normas urbanísticas e de posturas do Município;
XIV - manter a planta cadastral e o arquivo de projetos do Município, atualizados;
XV – planejar, anualmente, juntamente com o titular do Departamento de Licitações, Contratos e Compras e demais secretarias envolvidas, a relação de todos os processos licitatórios a serem realizados no exercício subsequente;
XVI - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente Projetos de Leis, Leis, Decretos, Portarias e Alvarás, pertinentes às suas atividades;
XVII - observância das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal e demais instrumentos legais referentes à área de finanças, e;
XVIII - outras atividades correlatas que lhe forem conferidas pelo Prefeito Constitucional**."**

Art. 7º A Subseção I – Da subdivisão da Secretaria de Administração passa a vigorar com a composição abaixo elencada:
" Subseção única "
DA SUBDIVISÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

“ Art. 89. A Secretaria de Administração divide-se administrativamente em:

I - Subsecretaria de Administração – 02.301; e,
II - Subsecretaria de Planejamento – 02.302. **“**
Art. 8° A Lei Complementar n° 13 / 2018, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Municipal passa a vigorar com a inclusão da Seção VII e consequente com nova numeração, a partir do artigo 90, conforme abaixo discriminado:
“ Seção VII “
DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Art. 9º O art. 90 passa a vigorar com a redação abaixo elencada:

“ Art. 90. São dados identificadores da Secretaria de Finanças:

I - denominação: Secretaria de Finanças;
II - sigla : SECFIN; e
III - Código de Cadastro de Órgãos nas leis orçamentárias: 02.303 **“**
Art. 10. O art. 91 passa a vigorar com a redação abaixo elencada:

“ Art. 91. São atribuições profissionais gerais inerentes à Secretaria de Finanças, Órgão de primeiro nível hierárquico de atuação instrumental - meio:

I - cadastramento, lançamento, a arrecadação e fiscalização dos tributos e demais rendas municipais;
II- o recebimento, pagamento, a guarda e movimentação dos dinheiros e de valores do Município;
III - o registro e controle contábil na administração orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
IV - fiscalizar e proceder tomada de contas dos órgãos da administração centralizada encarregada da movimentação de dinheiros e outros valores;
V- executar a política fiscal;
VI - exercer a fiscalização tributária;
VII - processar a despesa e manter o registro e os controles da administração financeira, contábil e patrimonial do Município;
VIIII - preparar os balancetes, bem como o balanço geral e prestações de contas de recursos extra - orçamentários com apoio e assistência direta de profissionais habilitados;
IX - receber, pagar, guardar e movimentar os dinheiros e outros valores do Município;
X - controlar a execução física e financeira dos planos e programas municipais de desenvolvimento, assim como avaliar os resultados;
XI - elaborar, com a colaboração dos demais órgãos da Prefeitura, as propostas orçamentárias, assistida por profissional legalmente habilitado;
XII - acompanhar a execução orçamentária;
XIII – controlar contas bancárias e aplicações financeiras, mantendo o fluxo de caixa em condições de atender às responsabilidades diárias de pagamentos;
XIV – receber e examinar pedidos de antecipação de pagamentos, formulado por fornecedores, de acordo com as normas legais, administrativas e contratuais de regência;
XV – obedecer aos prazos determinado pelo Tribunal de Contas do Estado quanto à publicação diárias dos atos financeiros no Portal da Transparência;
XVI – obedecer aos prazos determinados pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como os prazos constantes na Lei Orgânica quanto ao envio dos balancetes e repasse do duodécimo para a Câmara municipal;
XVII - observância das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal e demais instrumentos legais referentes à área de finanças; e,
XVIII - outras atividades correlatas que lhe forem conferidas pelo Prefeito Constitucional.

Art. 11. O art. 91 passa a vigorar com a redação abaixo elencada:

“ Art. 92. A Secretaria de Finanças compreende administrativamente os órgãos funcionais, conforme abaixo elencados:

I – Subsecretaria de Finanças;
II - Divisão do Serviço de Empenho; e,
III - Divisão de Administração Tributária, **“**
Art. 12. Os Quadros demonstrativos de cargos da classe provimento em comissão passam, consequentemente a vigorar, conforme constantes em anexo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 16 de junho de 2020; 185 anos de Emancipação Política.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:0035F8A2

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 967, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Gabinete do Prefeito

LEI N° 967, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a denominação do Arquivo Central do Município.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **ARIOSVALDO PEREIRA CAMPOS,** o **Arquivo Central do Município,** situado nesta Cidade.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 16 de junho de 2020; 185 anos de Emancipação Política.

Publique-se e cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:8360F2B0

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 688, DE 14 DE JUNHO DE 2020.

Gabinete do Prefeito
PORTARIA nº 688, DE 14 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre concessão de Licença - Prêmio a Servidora Pública Efetiva Municipal que menciona e determina outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, em consonância ainda com o Art. 120 da Lei nº 317/1984, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público e, tendo - se por referência legal ainda as Leis Complementares Municipais 03 / 2008 e 04 / 2011, que dispõe sobre o processo de regularização de vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Licença – Prêmio, atendendo reivindicação em anexo, a Servidora Pública Municipal **MARIA JOZELMA DE FARIAS**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, contratada por meio de Processo Seletivo realizado em 30 / 09 / 1991, posteriormente admitida em caráter efetivo, por meio da Portaria em anexo, referente ao 1° decênio, a partir do próximo dia 1° de setembro.

Art. 2º Autorizar a responsável pelo Departamento de Recursos Humanos a registrar no Sistema Informatizado de Folha de Pagamento, bem como em sua Ficha Funcional, a presente decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cabaceiras, 14 de junho de 2020; 185 anos de Emancipação Política.

Publique - se e cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito.

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:BF8BF7F9

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 689, DE 14 DE JUNHO DE 2020.

Gabinete do Prefeito
PORTARIA nº 689, DE 14 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre prorrogação da concessão de Afastamento Temporário, em benefício de Servidores Públicos que menciona na Portaria n° 660 / 2020, face à renovação da adoção de novas medidas emergências e temporárias de prevenção de contágio pelo COVID – 19 (Coronavírus).

O Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em consonância ainda com a Seção II – Licença para Tratamento de Saúde, constante na Lei nº 317 / 1984, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público e, considerando ainda:
A Decretação de Situação de Emergência Nacional em Saúde Pública;
A declaração da condição de Pandemia de infecção humana pelo Coronavírus – Covid – 19 definida pela Organização Mundial de Saúde; e,
O Decreto Municipal nº 216 / 2020, dispondo sobre a declaração de situação de emergência e suspensão temporária de determinados serviços públicos municipais e estabelecimentos comerciais,
R E S O L V E:

Art. 1º Renovar a Concessão de Afastamento Temporário, atendendo reivindicação dos Servidores Públicos Municipais abaixo elencados, estendendo –se até o próximo dia 30 de junho: Severino Bernado Segundo, José Félix Pereira Ramos, Cleidson Duíllo Ramos Farias, José Alexandre Filho , Rita de Cássia Almeida. C. Dário Farias, Margarida dos Santos Silva Ramos e Maria das Dores Macêdo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cabaceiras, 14 de junho de 2020; 185 anos de Emancipação Política.

Publique-se e cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:F630A92D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00033/2020

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Centro Adm. Integrado - Rua Capitão João Miguel, S/N - São José - Conceição - PB, às 11:00 horas do dia 03 de Julho de 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de Polpa de Frutas para todas as secretarias, órgãos e programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Subsidiariamente Lei 8.666/93. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3453-2486. E-mail: licitacao@conceicao.pb.gov.br.Edital: www.tce.pb.gov.br.

Conceição - PB, 19 de Junho de 2020

KESSIA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:0B5B35B4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2020

A prefeitura Municipal de Conceição – PB, torna público que estar realizando licitação sob modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: Aquisição de veículo tipo Van 0km para atender as necessidades da rede municipal de ensino do município de Conceição/PB, conforme Plano de Trabalho e Termo de Referência. Data e horário do recebimento das propostas: até às 09:15 horas do dia 03/07/2020. Data e horário do início da disputa: 09:30 horas do dia 03/07/2020. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto Municipal de N° 014/2020, Lei Nº 8.666/1993 e subsidiárias. LOCAL: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br. Modo de Disputa: Aberto. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 13:00hs, através do Setor de Licitação, na Rua Capitão João Miguel - Centro Administrativo Integrado, S/N - São José - Conceição – PB, CEP: 58970-000.

Conceição – PB, 19 de junho de 2020.

KÉSSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA
Pregoeira

Publicado por:
Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:60EE0E5F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2020

Torna público que fará realizar através da Comissão de Licitação, sediada na Rua Capitão João Miguel - Centro Administrativo Integrado, S/N - São José - Conceição - PB, às 09:30 horas do dia 07 de Julho de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada para Implantação de Pavimentação no município de Conceição/PB, conforme planilha orçamentária e o contrato de repasse nº. 893900/2019/MDR/CAIXA. Informações: no horário 08h00min ás 13h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3453-2486. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Conceição - PB, 19 de junho de 2020.

JOSÉ IVANILDO GONÇALVES DA COSTA
Presidente da Comissão

Publicado por:
Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:C9FF5841

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 021/2020 DE 18 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O DECRETO 020/2020 QUE ADOTA NOVAS MEDIDAS QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA CRISE PROVOCADA PELO COVID-19 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes,

CONSIDERANDO as prementes necessidades de adotar medidas enérgicas e inadiáveis a fim de evitar a expansão da Pandemia do COVID 19 em nosso Município,

CONSIDERANDO que a referida pandemia do COVID 19 se trata de um vírus que atinge as vias respiratórias e por conseguinte, à prática de acender fogueiras coloca em iminente risco à população de forma a causar lhe prejuízos e danos irreparáveis, e por se tratar de uma questão de saúde pública.

CONSIDERANDO que a fumaça das fogueiras e fogos de artifícios são tradições regionais, mas nesse momento a atual crise de saúde pública impede tal prática como a exemplo da maioria dos Municípios brasileiros.

CONSIDERANDO não ser crível atentar contra as normas emanadas dos órgãos de controle de saúde e sanitárias,

CONSIDERANDO que a nesse período é corriqueiro as aglomerações motivadas com as celebrações de festas juninas em espaços públicos e ou privados,

CONSIDERANDO ainda a orientação do Eminente Ministério Público, versando sobre a proibição de fogueiras e queima de fogos de artifícios, das mais variadas formas, em espaços públicos e/ou privados, no âmbito do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidos enquanto perdurar as medidas adotadas decorrentes de Calamidade Pública e/ou pandemia, nesta cidade de Junco do Seridó/PB;

a) A concessão de Alvarás destinados à comercialização de fogos de artifícios e congêneres;
b) Autorização de vendas de fogos de artifícios;
c) Usar de qualquer artefato pirotécnico (fogos de artifícios);
d) Acender fogueiras em espaços públicos e ou privados de qualquer natureza;

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 10 de junho de 2020.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Junco do Seridó/PB, 18 de Junho de 2020.

KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:7762F057

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DA ANALISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇO 02/2020
RESULTADO DA ANALISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Objeto – Contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município de Santa Teresinha, nos termos do Convênio n.º 854428/2017

1 - CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 02.287.686/0001-79

ANALISE DA PROPOSTA: **CLASSIFICADA**: CUMPRIU OS REQUISITOS DO EDITAL

VALOR DA PROPOSTA: **R$ 457.554,90 (Quatrocentos e Cinquenta e Sete Mil Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa Centavos)**

RESULTADO DA ANÁLISE:

EMPRESA VENCEDORA: **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 02.287.686/0001-79

VALOR DA PROPOSTA: **R$ 457.554,90 (Quatrocentos e Cinquenta e Sete Mil Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa Centavos).**

Santa Teresinha – PB, 19 de junho de 2020.

PEDRO MOREIRA DA SILVA
Presidente da CPL

ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

FRANCISCA ALVES DA SILVA
Membro

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:2F791C19

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO RESULTADO DO JULGAMENTO

TOMADA DE PREÇO 02/2020

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO

Em cumprimento ao disposto no art. 109, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, torna – se público o resultado do julgamento do processo licitatório em epigrafe:

A Empresa: **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 02.287.686/0001-79, com sede na Avenida Carneiro da Cunha, N.º 48, Salas 01 e 02, Bairro Torres, João Pessoa – PB, CEP: 58.040-243, representada pelo Sr. **DERMEVAL PEREIRA ROSENO FILHO**, portador do CPF: 037.640.314-41 e RG: 1.759.172 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Manoel de Oliveira, 36, Centro, Lagoa Salgada – RN, venceu o certame por ter apresentado o menor valor global de **R$ 457.554,90 (Quatrocentos e Cinquenta e Sete Mil Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa Centavos),** conforme mapa de comparativo de preço e julgamento das propostas**.**

Santa Teresinha – PB, 19 de junho de 2020.

PEDRO MOREIRA DA SILVA
Presidente da CPL

ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

FRANCISCA ALVES DA SILVA
Membro

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:30524939

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

TOMADA DE PREÇO 03/2020

EXTRATO DO CONTRATO N.º 65/2020

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE– PB, CNPJ: 09.145.368/0001-12**, E A EMPRESA: AG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 32.843.159/0001-64**.**

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de macrodrenagem urbana no Município de São Mamede - PB.

Fundamento LEGAL: Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os pagamentos das despesas decorrentes da execução dos serviços a que se refere o presente Contrato será realizado com recursos próprios da prefeitura, através da seguinte rubrica: **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**: **02.030 – Secretaria de Infraestrutura** – **15.451.1003.1991- Construção de Canal de Macrodenagem na Zona Urbana** – **ELEMENTO DE DESPESA** 44.90.51 – Obras e Instalações.

VALOR GLOBAL: R$ 442.963,19 (Quatrocentos e Quarenta e Dois Mil Novecentos e Sessenta e Três Reais e Dezenove Centavos).

VIGÊNCIA: 19/06/2020 à 19/06/2021

DATA E ASSINATURA: São Mamede – PB, 19 de junho de 2020, UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, Prefeito Municipal e empresa Contratada.

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:ED204623

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ÁGUA BRANCA, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei de nº 8.666 de 21 de Fevereiro de 1993, e suas alterações posteriores resolve **ADJUDICAR** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO nº 02/2020**, objetivando a Contratação de Empresa para Execução dos serviços de Ampliação da Praça de Eventos, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1059139-05/2018, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a União Federal, intermediado pela Caixa Econômica Federal, em favor A Empresa: **TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ – MOLDADOS E SERVIÇOS**, CNPJ: 21.933.413/0001-07, com sede na Rua Francisco Medeiros de Lucena, N.º 281, Bairro Centro, São Mamede – PB, CEP: 58.625-000, representada pelo Sr. **JOÃO ISIDORO DE ANDRADE NETO**, portador do CPF: 058.543.594-48 e RG: 2.764.339 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Prefeito Antônio Bento de Morais, S/N, Centro, São Mamede – PB, CEP: 58.625-000, venceu o certame por ter apresentado o menor valor global de **R$ 260.317,60 (Duzentos e Sessenta Mil Trezentos e Dezessete Reais e Sessenta Centavos)**, de acordo com a análise e julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

Água Branca – PB, 19 de junho de 2020.

EVERTON FIRMINO BATISTA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Gidailsom Paulino Rodrigues
Código Identificador:92909781

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ÁGUA BRANCA, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei de nº 8.666 de 21 de Fevereiro de 1993, e suas alterações posteriores resolve **HOMOLOGAR** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO nº 02/2020**, objetivando a Contratação de Empresa para Execução dos serviços de Ampliação da Praça de Eventos, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1059139-05/2018, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a União Federal, intermediado pela Caixa Econômica Federal, em favor A Empresa: **TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ – MOLDADOS E SERVIÇOS**, CNPJ: 21.933.413/0001-07, com sede na Rua Francisco Medeiros de Lucena, N.º 281, Bairro Centro, São Mamede – PB, CEP: 58.625-000, representada pelo Sr. **JOÃO ISIDORO DE ANDRADE NETO**, portador do CPF: 058.543.594-48 e RG: 2.764.339 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Prefeito Antônio Bento de Morais, S/N, Centro, São Mamede – PB, CEP: 58.625-000, venceu o certame por ter apresentado o menor valor global de **R$ 260.317,60 (Duzentos e Sessenta Mil Trezentos e Dezessete Reais e Sessenta Centavos),** de acordo com a análise e julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

Água Branca – PB, 19 de junho de 2020.

EVERTON FIRMINO BATISTA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Gidailsom Paulino Rodrigues
Código Identificador:256CDCB1

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

TOMADA DE PREÇO 02/2020

EXTRATO DO CONTRATO N.º 120/2020

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA– PB, CNPJ: 09.145.368/0001-12**, E A EMPRESA: TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ – MOLDADOS E SERVIÇOS**, CNPJ: 21.933.413/0001-07**.**

OBJETO: Contratação de Empresa para Execução dos serviços de Ampliação da Praça de Eventos, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1059139-05/2018, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a União Federal, intermediado pela Caixa Econômica Federal, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a União Federal, intermediado pela Caixa Econômica Federal.

Fundamento LEGAL: Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os pagamentos das despesas decorrentes da execução dos serviços a que se refere o presente Contrato será realizado com Recursos do Contrato de Repasse n.º 1059139-05/2018 e orçamento do Município de Água Branca – PB, através da seguinte rubrica: **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**: 20.800 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA – 15 451 3015 1032 – Reforma da Praça de Eventos – **ELEMENTO DE DESPESA** 44.90.51 – Obras e Instalações.

VALOR GLOBAL: R$ 260.317,60 (Duzentos e Sessenta Mil Trezentos e Dezessete Reais e Sessenta Centavos).

VIGÊNCIA: 19/06/2020 à 19/06/2021

DATA E ASSINATURA: Água Branca – PB, 19 de junho de 2020, EVERTON FIRMINO BATISTA, Prefeito Municipal e empresa Contratada.

Publicado por:
Gidailsom Paulino Rodrigues
Código Identificador:2AE6407F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONVOCAÇÃO PARA NOVA SESSÃO PÚBLICA DE LANCES VERBAIS - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00027/2020

1.0 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO
Contratação de serviço de locação de uma máquina pesada, tipo escavadeira hidráulica, destinado a atender as atividades da Secretaria de Infraestrutura do município.
2.0 - DA CONVOCAÇÃO
APrefeituraMunicipal deAparecida torna público que em face do pedido de desistência da empresa INOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, convoca os licitantes: FRANCINALDO SILVA MENDONÇA - CNPJ: 08.263.335/0001-04; POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI - CNPJ: 19.493.224/0001-00; PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 16.782.879/0001-00; FCS LOCADORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI - CNPJ: 13.152.629/0001-07, para no dia 25 de junho de 2020 às 08:30, comparecerem na sede da Prefeitura Municipal de Aparecida com a finalidade de ofertarem lances verbais do item 1, do Pregão Presencial nº 00027/2020, nos termos dos incisos XVI do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002.
3.0 - DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, na Rua José Teodoro dos Santos, 247, 1° Andar - Vila Nova – Aparecida/PB, no horário das 07:30 às 11:30 horas dos dias úteis.
Email: cpl.aparecida@gmail.com

Aparecida - PB, 19 de Junho de 2020.

FILIZARDO DA SILVA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Ericles Douglas Rodrigues Coura
Código Identificador:38AA5E83

GABINETE DO PREFEITO
DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00023/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de um veículo automotor, tipo van/minibus, zero quilômetro, destinado ao município de Aparecida.
CONSIDERANDO o total desinteresse da licitante TRIASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, detentora da melhor oferta subsequente, em participar da sessão pública complementar para negociar preços ou declarar a manutenção do lance ofertado anteriormente, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, em 09 de junho de 2020, o que caracteriza desistência tácita do mesmo em manter o preço ofertado na primeira sessão pública, e ainda, o seu último preço registrado está acima do preço apresentado no certame para a mesma marca ofertada.
Resta a este município DECLARAR FRACASSADA a licitação.

Aparecida - PB, 18 de Junho de 2020.

VALDEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicado por:
Ericles Douglas Rodrigues Coura
Código Identificador:34A643A7

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA Nº 34/2020

PORTARIA Nº. 34/2020 De 16 de junho de 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo n° 222/2019:

RESOLVE

Art. 1º- RETIFICAR a Portaria nº 65/2019, de 01 de novembro de 2019, que passará ter a seguinte redação:

"CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA por morte para EDNALVA FELIX GOMES representada pela a sua curadora a Sra. NEUZARINA DA SILVA BALBINO, pelo o óbito da sua genitora a ex servidora inativa LUIZA FÉLIZ DE SANTANA,** auxiliar de serviços gerais**,** matrícula n° 1002, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, a partir da data do óbito ocorrido em 30 de março de 2018, em conformidade com o que dispõe o **art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal/1988 c/c Emenda Constitucional nº 41/03 e Art. 8°, inciso I e Art. 42, inciso I e Art. 43, inciso II da Lei Municipal 1.347/2014".**

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a data do óbito em 30 de março de 2018.

Art. 3° - Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 16 de junho de 2020

FABIANO CONSTANCIO DO REGO
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:58DFD51F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PARECER CME Nº 01/2020

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		**UF** - PB
ASSUNTO: Plano Estratégico de ações educacionais escolares em regime especial de ensino em virtude da pandemia do corona vírus, mediante necessidade de contenção da propagação da COVID 19.		
COMISSÃO: Maria de Fátima da Silva (Presidente), Orfélia Maria da Conceição Estrela (Vice), Joaquim Miguel Amorim Filho, Juliana Maria da Silva, Sílvia Egídio dos Santos, Jocilene Maria da Silva (membros)		
PARECER CME Nº:	**COLEGIADO:**	**APROVADO EM:**
01/2020	**CME**	**27/05/2020**

PARECER nº 01 de 27 de maio de 2020

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE Bernardino Batista - PB, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 80 da Lei Federal 9.394/1996, no Decreto 9.057/2017 e pela Lei Municipal nº 608/2019, de 22 de janeiro de 2019 e,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, que decretou a situação de pandemia devido à infecção causada pelo novo coronavírus (COVID19),

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que estipulou a Situação de Emergência no Estado da Paraíba,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.128, de 17 de março de 2020, que determinou o recesso escolar em toda rede pública estadual de ensino no período de 19/03/2020 até 18/04/2020, também aplicado às redes de ensino municipais e às escolas e instituições de ensino privadas localizadas no Estado da Paraíba, c/c o Decreto Estadual Nº 40.217 DE 02 de maio de 2020que determina a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada em todo o território estadual até o dia 18 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Senado Federal, em que se reconhece o estado de calamidade pública no país,

CONSIDERANDO o Decreto Municipalnº 11, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo corona vírus, e dá outras providências, o decreto nº 0022, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas complementares ao Decreto Municipal nº 0011, de 19 de março de 2020, e dá outras providências, o decreto nº0028, de 04 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação dos decretos municipais 11/2020 e 22/2020, e dá outras providências,

CONSIDERANDO termos da Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial seu Art. 1º, que dispensa as instituições de ensino da Educação Básica da obrigatoriedade da observância dos 200 dias mínimos anuais previstos na LDB, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida pela referida legislação,

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB 05/97, em seu item 3.1, o qual dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente ditos, que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta caracterizar-se como toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados,

CONSIDERANDOque a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação – CNE, 18 de março de 2020 converge com o que garante Decreto-Lei 1.044 de 21 de outubro de 1969 que afirma que no exercício de autonomia e responsabilidade dos Sistemas de Ensino, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis (aqui se incluiria também a educação infantil), poderão possibilitar aos estudantes, que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios,

CONSIDERANDOo Decreto municipal nº 0011 de 19 de março de 2020que suspendeu a partir de 20 de março de 2020 todas as atividades escolares nas instituições de ensino do município de Bernardino Batista-PB.,

CONSIDERANDO as implicações da pandemia no cumprimento do Calendário Escolar e a perspectiva de necessidade de prolongamento da suspensão de atividades presenciais nas Unidades Educacionais, visando minimizar a disseminação da COVID-19,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir as condições necessárias para a universalidade do acesso à educação a todos os estudantes, em face da suspensão das atividades escolares e das outras medidas de isolamento social devido à necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19,

CONSIDERANDO os termos da Resolução CEE/PB Nº 120/2020, que orienta o Sistema Estadual de Educação em relação ao regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares, assim como dos calendários escolares, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19,

CONSIDERANDO o Parecer do Conselho Nacional de Educação, Nº 5/2020 de 28 de abril de 2020, que traz diretrizes para reorganização dos calendários escolares, bem como para a realização das atividades pedagógicas não presenciais pós-retorno da paralisação provocada pela COVID-19,

CONSIDERANDO a participação deste Conselho nas discussões, no âmbito dos segmentos de interesse da educação municipal, sobre a retomada das atividades não presenciais como forma de dar continuidade ao processo de Ensino e aprendizagem na rede municipal de ensino,

CONSIDERANDOa Portaria nº 01 SME de 18 de maio de 2020 que orienta as escolas da rede municipal para implementação de atividades não presenciais como forma de cumprir as 800 horas/aula determinadas pelos órgãos superiores,

CONSIDERANDO Art. 23, § 2º da LDB que prevê a competência do respectivo Sistema de Ensino para a definição do Calendário Escolar, adequando às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas, garantindo a obrigatoriedade do cumprimento do Art. 24, inciso I, da LDB.

ORIENTA:A suspensão das aulas presenciais como medida preventiva para evitar o risco de contágio do novo Coronavírus – COVID-19.
A formação de regime especial de ensino através da reorganização das atividades escolares.
Estabelecer calendários especiais para atividades escolares de todas as instituições pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino de Bernardino Batista.
A realização de aulas remotas no Município de Bernardino Batista enquanto permanecerem as medidas de contenção do contagio pelo corona vírus.
Adesão às medidas de proteção à vida dos estudantes, dos profissionais da educação, professores, funcionários, e toda comunidade escolar enquanto perdurar o problema de saúde pública, a COVID 19, no município.
Agarantia das condições e insumos para que o processo ensino-aprendizagem aconteça de acordo com o preconizado na LDB, no Art.4, inciso IX. O Conselho Municipal de Educação recomenda que todas as mantenedoras e suas instituições de ensino cumpram as medidas preventivas determinadas pelos órgãos competentes.
O Sistema Municipal de Ensino a intervir de forma autônoma nasquestões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, desde que assegurada a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, sem a obrigatoriedade de cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar.
Regulamentação de forma excepcional e temporária, as atividades escolares letivas. Segundo o Parecer CNE/CEB nº 01/2002, em uma situação emergencial poderá conduzir à substituição das atividades presenciais por outra forma de ensino na Educação Básica:

PROPOSIÇÕES:

O CME compreende a necessidade de adoção de estratégias específicas em virtude da situação de emergência causada pela pandemia do corona vírus, medidas que justifiquem a validação do ano letivo de 2020. E por esta razão adota o regime especial de ensino através de atividades não presenciais, que são realizadas a partir de diversos recursos e estratégias, por um período a ser determinado pelos poderes políticos e sanitários do município.
Para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção da vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar nesse período excepcional, de modo queas atividades não presencias serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem:
A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com todas as escolas municipais devem divulgar para toda a comunidade escolar, a suspensão das aulas presenciais pelo período de tempo estipulado

pelas autoridades governamentaiscomo forma de prevenção do corona vírus;

Planejamento metodológico e organizaçãodas atividades escolares a serem realizadas pelos estudantes fora da escola, garantia dos recursos disponíveis, escolha do canal de comunicação com os alunos, as plataformas digitais, estruturação do plano de trabalho, e formatação dos registros das atividades em todo o processo de ensino em regime especial;
As atividades escolares não presenciais, desenvolvidas no período de distanciamento social, iniciadas no dia 04 de Maio de 2020 (Portaria 01/2020 – SME)devem ser computadas para o cumprimento do previsto nos Planos Estratégicos e Planos de Ensino, elaborados de acordo com a BNCC e registrados na Plataforma Saber para comprovação dos conteúdos abordados, carga horária por etapa e por componente curricular. As atividades devem ser planejadas e realizadas de acordo com o projeto pedagógico de cada instituição com usodosrecursos didáticos e tecnológicos disponíveis em cada escola;
As escolas do município deverão considerar as necessidades dos alunos e de suas famílias no que se refere à disponibilidade de acesso aos meios tecnológicos e digitais como celulares, computadores, tabletse internet. Havendo a comprovação de que as famílias não dispõem dos recursos necessários à viabilização das tarefas escolares dos estudantes de forma virtual, a escola se responsabilizará em disponibilizar o material impresso para o aluno e elaborar um plano de recuperação para esses alunos, após o retorno das atividades presenciais;
O registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser comprovado pela equipe escolar das referidas unidades de ensinoe validado pelo Conselho Municipal de Educação – CME e pela Secretaria Municipal de Ensino – SME, como forma de garantir o cumprimento do plano estratégico de regime especial de ensino;
No regime especial de ensino, a frequência dos estudantes, não será computada no sentido de que sejam atribuídas faltas ou presenças, mas que serão realizados registros do fluxo de envio e recebimentos das atividades propostas por parte de professores e supervisores escolares no sentido de acompanhamento da participação e interação dos estudantes nas atividades propostas com objetivo na consolidação da aprendizagem;
As avaliações quantitativas só deverão ser realizadas após o retorno das atividades presenciais e da revisão dos conteúdos trabalhados durante o período de aulas não presenciais ou de acordo com as normativas vigentes;
Elaboração de um plano Estratégico Emergencial de ensino especial de todas as escolas que contemple o período de isolamento social estabelecido na legislação em vigor,O Plano deve serencaminhado a SME - Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, até o final da primeira quinzena de maio de 2020, para apreciação, adequação e validação até o dia 30 de maio de 2020 conforme portaria nº 01 de 18 de maio de 2020;
Em relação ao ano letivo de 2020, o CME endossa as normativas federais e aprova normas próprias no sentido de que é imprescindível que todas as unidades escolares cumpram a legislação e as normas educacionais;
Sobre a forma de cumprimento da carga horária o CME orienta redefinir o calendário escolar local do ano letivo de 2020, utilizando-se do período do recesso escolar do meio do ano e sábados após o retorno das aulas presenciais, possibilitando o cumprimento das 800 horas/aula;
Observar o que reitera o parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE nº 005/2020, 28 de abril de 2020, pp 21, 22 e 23.
O referido Plano Estratégico Emergencial Escolar deverá conter:
Identificação da escola;
Quantificação de docentes, turmas e estudantes;
Mapeamento das necessidades educacionais específicas dos estudantes;
Agenda de disponibilização dos roteiros de atividades indicando os docentes responsáveis;
Estratégia para o monitoramento das atividades implementadas;
Estratégia para manter a rotina de comunicação e engajamento dos estudantes e responsáveis, para que as dúvidas a cerca da execução das atividades implementadas sejam sanadas;
Estratégia de Avaliação e adequação do Plano Estratégico Emergencial Escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Municipal de Educação como órgão consultivo, deliberativo e normativo**recomenda** as instituições, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nos termos deste Parecer, o devido cumprimento das normas estabelecidas nos planos estratégicos emergenciais de cada instituição de ensino deste município enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19, e fará novas manifestações se por ventura forem necessárias.

Bernardino Batista, PB, 27 de Maio de 2020.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal

ORFÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO ESTRELA
Vice - Presidente

JOAQUIM MIGUEL AMORIM FILHO
Conselheiro

SÍLVIA EGÍDIO DOS SANTOS
Conselheira

JULIANA MARIA DA SILVA
Conselheira

JOCILENE MARIA DA SILVA
Conselheira

Publicado por:
Maria Solange Dário Gomes
Código Identificador:7415836E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2020

EXTRATO DE CONTRATOS
OBJETO: Contratação de empresas para fornecimentos de medicamentos não padronizados, mediante solicitação periódica (devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do município de Bernardino Batista/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00015/2020. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Bernardino Batista: 02.140-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 02140.10.303.1011.2048 - MANUT.DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA 3.3.90.32.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO DE DISTRIBUICAO GRATUITA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2020.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista e: CT Nº 00094/2020 - 19.06.20 - FARMACIA 1 MAIO LTDA - R$ 13.600,00; CT Nº 00095/2020 - 19.06.20 - JESSICA DE ARAGAO CAVALCANTE - ME - R$ 45.000,00; CT Nº 00096/2020 - 19.06.20 - JOAQUIM BETANIO MOREIRA FURTADO-ME - R$ 37.000,00.

Publicado por:
Mateus Ribeiro Dantas
Código Identificador:89797126

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.078/2020.MAYRA GOMES ALVES

PORTARIA Nº.078/2020.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal etc. e Proc. Administrativo nº 025/2020.

Considerando, que a Sra. **MAYRA GOMES ALVES,** foi admitida neste Município por concurso público para o cargo de provimento efetivo de **professora de geografia** matrícula nº 10113, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desenvolvendo suas atividades de magistério na EMEFI Prof. João Nery no Distrito de Viana, desde 16/08/2010.

Considerando, que a mesma encontra-se de Licença Para Tratar de Interesse Particular (sem remuneração), pelo período 6 meses de 01/03/2020 a 30/08/2020, e pretende interromper a licença para retornar as suas atividades de magistério neste município.

RESOLVE:

Art.1º.Tornar sem efeito a pedido a portaria de nº 039/2020, datada de 07/03/2020 que concedeu **Licença Para Tratar de Interesse Particular (sem remuneração)** a Sra. **MAYRA GOMES ALVES,** matrícula nº 10113, CPF nº 069.815.964-07, que desenvolve suas atividades de magistério no cargo de **Professora de geografia do 6º ao 9º Ensino Fundamental II** do quadro efetivo, lotada na Secretaria Municipal de Educação com atividades laboral na EMEFI Prof. João Nery no Distrito de Viana.

Art.2º. Esta Portaria e entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2020.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:99B9A198

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO

AVISO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO

LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º 04/2020

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia – PB, comunica aos licitantes e interessados, que a sessão adiada para abertura dos documentos de habilitação e proposta de preço, referente a Tomada de Preço n.º 04/2020, que tem como objeto a CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 4 (QUATRO) SALAS DE AULA PARA O MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N.º 0547/2019, será realizada no dia 23/06/2020, às 08:00 horas, no auditório da Escola Municipal Maria Celeste.

Cacimba de Areia – PB, 19 de junho de 2020.

GIZÉLIA SOARES MOTA
Presidente da Comissão

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:2A6FA8FE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2020

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00001/2020, que objetiva: Contratação de empresa especializada para execução de serviço de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Cajazeirinhas/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: M. J. B. PAIXÃO EIRELI - R$ 288.334,03.

Cajazeirinhas - PB, 19 de Junho de 2020

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Geraldo de Assis Cezario
Código Identificador:49C4EDB1

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviço de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Cajazeirinhas/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00001/2020. DOTAÇÃO: Recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 885179/2019 (Operação 1064740-28), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional/Caixa Econômica Federal e o Município de Cajazeirinhas/PB. elemento de despesa: 44.90.51.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2020.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas e: CT Nº 00090/2020 - 19.06.20 - M. J. B. PAIXÃO EIRELI - R$ 288.334,03.

Publicado por:
Geraldo de Assis Cezario
Código Identificador:BDD819BA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de abastecimento, disponibilizando funcionário para ligar e desligar, concertar e corrigir problemas mecânicos, elétricos e hidráulicos dos motores bomba das estações de abastecimento d'água bruta, acompanhando o fluxo de abastecimento, nas comunidades rurais de São Braz dos Chicos, São Braz I e Pau Ferrado, no município de Cajazeirinhas/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00019/2020. DOTAÇÃO: 09.00 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA 04.122.1003.2068 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA As dotações acima correspondem ao seguinte elemento de despesa: 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até 15/06/2021.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas e: CT Nº 00088/2020 - 15.06.20 - M. J. B. PAIXÃO EIRELI - R$ 48.000,00.

Publicado por:
Geraldo de Assis Cezario
Código Identificador:4D71F575

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2020

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00019/2020, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de abastecimento, disponibilizando funcionário para ligar e desligar, concertar e corrigir problemas mecânicos, elétricos e hidráulicos dos motores bomba das estações de abastecimento d'água bruta, acompanhando o fluxo de abastecimento, nas comunidades rurais de São Braz dos Chicos, São

Braz I e Pau Ferrado, no município de Cajazeirinhas/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: M. J. B. PAIXÃO EIRELI - R$ 48.000,00.

Cajazeirinhas - PB, 15 de Junho de 2020

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Geraldo de Assis Cezario
Código Identificador:4A723107

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de didáticos e de expediente, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretariais do Município de Cajazeirinhas. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00018/2020. DOTAÇÃO: 03.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 04.122.1003.2008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 05.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12.368.1021.2017 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO 12.124.1021.2020 - MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNDE 12.361.1021.2023 - MANUTENÇÃO DE OUTRAS DESPESAS DO ENS. FUNDAMENTAL - FUNDEB 40% 12.365.1021.2025 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - OUTRAS DESPESAS 12.368.1021.2029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 07.00 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL 08.244.1015.2047 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL 07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL 08.244.1015.2050 - PROGRAMA CRIANÇA FELIZ - PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS 08.244.1015.2051 - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PBF/PAIF/SCFV 08.244.1015.2054 - MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNAS 08.00 - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, SERV. URBANOS E HABITAÇÃO 15.122.1003.2061 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. DE OBRAS PÚBLICAS, SERV. URBANOS E HABITAÇÃO As dotações acima correspondem ao seguinte elemento de despesa: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2020.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas e: CT Nº 00080/2020 - 15.06.20 - ELRY ANTONIO DE SANTANA ME - R$ 25.449,20; CT Nº 00081/2020 - 15.06.20 - LUCIEUDO MARIA DA SILVA - ME - R$ 57.811,30; CT Nº 00082/2020 - 15.06.20 - NILDO FREITAS DANTAS ME - R$ 22.198,90; CT Nº 00083/2020 - 15.06.20 - OSEAS MARTINS FERREIRA - R$ 25.578,18.

Publicado por:
Geraldo de Assis Cezario
Código Identificador:1C4CFA97

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2020

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00018/2020, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de didáticos e de expediente, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretariais do Município de Cajazeirinhas; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ELRY ANTONIO DE SANTANA ME - R$ 25.449,20; LUCIEUDO MARIA DA SILVA - ME - R$ 57.811,30; NILDO FREITAS DANTAS ME - R$ 22.198,90; OSEAS MARTINS FERREIRA - R$ 25.578,18.

Cajazeirinhas - PB, 15 de Junho de 2020

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Geraldo de Assis Cezario
Código Identificador:F660B71A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 34/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00029/2019
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADA: THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE – ME, CNPJ nº 19.918.905/0001-73.
OBJETO: Registro de Preços, para a aquisição de materiais elétricos em geral, destinados a manutenção das atividades das diversas Secretarias do Município de Juripiranga.
VALOR TOTAL: R$ 13.666,75 (Treze mil Seiscentos e Sessenta e Seis reais e Setenta e Cinco Centavos).
FONTES DE RECURSOS: FUNDEB, QSE, MDE, FMDS, FPM, ICMS e DIVERSOS.
VIGÊNCIA: 10/06/2020 a 31/12/2020.

Juripiranga (PB), 10 de junho de 2020.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

PUBLICADO NO DIA: 19/06/2020. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:7A85B855

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de um profissional para realização de exames de sorologia para COVID-19. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00006/2020. DOTAÇÃO: Recursos :Enfrentamento da Emergência COVID-19 - FMS; 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.. VIGÊNCIA: até 03/08/2020.PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca e: CT Nº 00020/2020 - 19.06.20 - DIAGNOCLIN - LABORATORIO CLINICO LTDA - CNPJ: 26.888.226/0001-64 - R$ 16.100,00.

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:067E19BF

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição parcelada de materiais elétricos diversos, para atender as necessidades das secretarias deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00015/2020. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Mataraca: 2008 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental; 2029 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras Publicas e Serviço Urbano; 2018 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social; 3390.30 - Material de Consumo.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2020.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mataraca e: CT Nº 00045/2020 - 19.06.20 - CENTER LED MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - R$ 70.161,00; CT Nº 00046/2020 - 19.06.20 - DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS

EIRELI - R$ 80.846,45; CT Nº 00047/2020 - 19.06.20 - Hermano Bezerra da Silva - R$ 77.923,50; CT Nº 00048/2020 - 19.06.20 - L. A. D. COM. E SERVICOS EIRELI - R$ 98.293,00.

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:D95F3743

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0.10.37/2020

A Comissão Permanente de Licitação da prefeitura Municipal de Monteiro, através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, devidamente nomeados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, **TORNA PÚBLICO** e comunica aos interessados que se encontra aberta à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 0.10.37/2020**, cujo objeto a **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL,** DATA DA ABERTURA: **06 DE JULHO DE 2020, ÀS 08H00MIN (HORÁRIO LOCAL)**. Cópia do edital de demais documentos pertinentes estará á disposição no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Monteiro, à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, Centro, 1º Andar, nesta Cidade, no horário de expediente das 07h30min às 13h00min. Outras informações pelo telefone 3351-1510 ou 3351-1544, **http://www.comprasgovernamentais.gov.br/, www.monteiro.pb.gov.br e https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf**.

Monteiro-PB, 19 de Junho de 2020.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Pregoeira

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:C6BC61A2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
PORTARIA Nº 057 2020 - CESSÃO DE SERVIDOR

Portaria GAPRE Nº 057/2020.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO – PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 58, II e 73, II, b, da Lei Orgânica do Município de Monteiro, e de acordo com Artigo 86 da Lei Municipal nº 1.645, de 08 de agosto de 2011,
Considerando a possibilidade de cessão de servidor e empregado público à União, com ressarcimento da remuneração, independente da esfera de Governo e Poder a que pertença, consoante art. 18 da Lei Federal nº 11.416/2006, com redação conferida pela Lei Federal nº 12.774/2012;

Considerando que a partir da regulamentação pelo CSJT (Ato nº 75/CSJT.GP.SG.CGPES, de 25 de março de 2013), foi vedada a cessão de servidores, sem o ressarcimento de seus custos à origem;

RESOLVE:

Artigo 1º – **PRORROGAR** por mais 01 (um) ano o prazo de cesssão da Servidora **MARICELMA APOLINÁRIA DA SILVA,** matrícula nº 521.055-0, professora de Educação Fundamental 1**,** ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com ônus para a Prefeitura Municipal de Monteiro-PB, com restituição da remuneração e encargos sociais pelo cessionário, em conformidade com o Art. 2º, I, do Ato nº 75/CSJT.GP.SG.CGPES, de 25 de março de 2013, a contar de 01 de outubro de 2019, conforme Ofício TRT GP/CGPRES nº 040/2020, do Gabinete da Presidência daquela Corte de Justiça Especializada.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos a partir de 01/10/2020.

Prefeitura Municipal de Monteiro - PB, 18 de junho de 2020.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Waldirene Aparecida Alves Bezerra
Código Identificador:187B70AF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
CONVOCAÇAO Nº 012 2020 - CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2017

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. º 012/2020

Concurso Público n.º 001/2017

A Prefeitura Municipal de Monteiro, Estado da Paraíba, CONVOCA os candidatos aprovados no Concurso Público realizado no dia 02 de Agosto de 2017, e homologado pelo Decreto n.º 1.035/2017, de 27 de Dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba na edição de 29 de Dezembro de 2017, **CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO**, para comparecerem na sede da Prefeitura Municipal – Secretaria Municipal de Administração, sita à Av. Alcindo Bezerra de Menezes, nº 13, Centro, CEP: 58.500-000, Monteiro-PB, para apresentarem os documentos e habilitações exigidos, conforme Cláusula XV, do Edital de Concurso Público n.º 001/2017, de 05 de junho de 2017.

O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência do classificado, podendo a Prefeitura convocar imediatamente os posteriores, obedecendo à ordem de classificação, conforme o que estatui o item 15.4 e 15.6, do Cláusula XV, do Edital de Concurso Público n.º 001/2017, de 05 de junho de 2017.

Monteiro-PB, 17 de junho de 2020.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita Constitucional

A03 - AUXILIAR ADMINISTRATIVO					
#	**INSC**	**NOME**	**NOTA PE**	**NOTA PT**	**SITUAÇÃO**
2	="0022"	ALINE FARIAS	9,25	0,00	Classificado
P03 - PROF.EDUCACAO INFANTIL - Z.URBANA - DEFICIENTES					
#	**INSC**	**NOME**	**NOTA PE**	**NOTA PT**	**SITUAÇÃO**
2	="0154"	MARIA DA CONCEICAO TRAJANO DA SILVA	7,25	0,00	Classificado

Publicado por:
Waldirene Aparecida Alves Bezerra
Código Identificador:3DEA640F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2020

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2020
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Coronel Sérgio Dantas, 55 - Centro - Ouro Velho - PB, às 14:15 horas do dia 07 de Julho de 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição parcelada de Equipamentos para Instalação de Poços Artesianos, por período de 12 (doze) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 Às 12:00 horas e das 14:00 Às 18:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 33501098. E-mail: cpl.ourovelho@gmail.com.Edital: www.ourovelho.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Ouro Velho - PB, 19 de Junho de 2020

ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES NASCIMENTO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Carlos Eduardo Ferreira de Melo
Código Identificador:42C63D13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº006.2020 - DESPACHO

01. Em 01/06/2020, às 11:35 horas, a Empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME (CNPJ sob nº 23.146.943/0001-22) apresentou RECURSO contra decisão desta CPL que DESCLASSIFICOU a sua proposta de preços, com base no contido da Ata nº 002, de 28/05/2020.

02. É de esclarecer que a referida Decisão foi devidamente publicada em 29/05/2020, no Diário Oficial, fato esse, que o prazo recursal só encerraria em 01/06/2020.

03. Neste sentido o recurso é TEMPESTIVO.

04. Em relação ao recebimento do referido recurso o mesmo não possui qualquer legalidade, tendo em vista que NÃO consta assinatura de ninguém, logo, o mesmo é desprovido de propositura, não sendo sequer analisado o mérito.

05. Diante disso, o recurso da Empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME (CNPJ sob nº 23.146.943/0001-22), por ausência de assinatura, é rejeitado.

06. Em relação a Empresa LCL SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI – ME (CNPJ sob nº 28.536.867/0001-85) a mesma não impetrou recurso, logo, perdeu o direito.

07. Diante dos fatos acima, só nós resta manter a CLASSIFICAÇÃO da Empresa FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA E CULTURAL DA PARAIBA – FUNETEC e a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas das Empresas LCL SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI – ME e LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME.

08. Aguarde-se novo prazo recursal, após retorne-me para seguimento.

Ouro Velho/PB, 19 de junho de 2020.

ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES NASCIMENTO
Pregoeiro

Publicado por:
Carlos Eduardo Ferreira de Melo
Código Identificador:01B66AB3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

IPSEP
PORTARIA Nº 018/2020-IPSEP.

O **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-IPSEP/PB**, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Municipal no 1.264/2006, especificamente o disposto no art. 48, inciso X, e na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 20/98, 41/03 e 47/05;
R E S O L V E:

I - Conceder **APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com *proventos integrais*, a servidora pública ***MARIA DE LOURDES SOUZA***, **matrícula 050**, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, em conformidade ao estabelecido pelo **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e do art. 40, § 5º, da Constituição Federal**, com os proventos calculados com base na última remuneração.
II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.
Dê-se Ciência.
Publique-se.

Picuí/PB, em 19 de junho de 2020.

PAULO SILVA LIRA
Diretor Presidente

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C41EDAB3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 002/2020, de 02/01/2020, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 1.353, de 26 de Março de 2009; Decreto Municipal nº 1.462, de 25 de Janeiro de 2011; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas,R E S O L V E:ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00006/2020, que objetiva o **Registro de Preços** para: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR.
CNPJ: 07.936.090/0001-76.
Valor: R$ 147.955,50.
- CIRURGICA MONTEBELLO LTDA.
CNPJ: 08.674.752/0001-40.
Valor: R$ 134.534,00.
- DIMENDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS.
CNPJ: 04.064.641/0001-60.
Valor: R$ 43.109,00.
- HOSP MEDICAL - COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E MEDICAMENTOS HO.
CNPJ: 33.160.739/0001-10.
Valor: R$ 125.562,20.
- IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTD.
CNPJ: 07.788.510/0001-14.
Valor: R$ 92.200,00.
- LAISE DE LIMA E SILVA - EPP - MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA.
CNPJ: 23.706.033/0001-57.
Valor: R$ 148.048,90.
- NACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI.
CNPJ: 18.588.224/0001-21.
Valor: R$ 1.185,00.
- NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTO.
CNPJ: 15.218.561/0001-39.
ONDE SE LÊ: Valor: R$ 179.206,00.
LEIA-SE CORRETAMENTE: Valor: R$ 177.386,00.

- ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA ME.
CNPJ: 09.478.023/0001-80.
Valor: R$ 103.884,30.
- PANORAMA COM. DE PROD. MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA.
CNPJ: 01.722.296/0001-17.
Valor: R$ 114.318,00.
- PHOSPODONT LTDA.
CNPJ: 04.451.626/0001-75.
Valor: R$ 214.029,00.
- R D F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
CNPJ: 12.305.387/0001-73.
ONDE SE LÊ: Valor: R$ 601.593,90.
LEIA-SE CORRETAMENTE: R$ 603.353,90.
- SO SAUDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI.
CNPJ: 29.775.313/0001-01.
Valor: R$ 1.308,00.
- SUFRAMED - COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 03.246.587/0001-01.
Valor: R$ 170.086,50.
- TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 06.948.769/0001-12.
Valor: R$ 37.600,00.

Pombal - PB, 01 de Junho de 2020.

LEONARDO FARIAS DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Thalita Livia Melo Barbosa
Código Identificador:F929C190

GABINETE
DECRETO Nº 2.134, DE 18 DE JUNHO DE 2020

DEFINE MEDIDAS E PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA FLEXIBILIZAÇÃO E REABERTURA GRADUAL DO SETOR ECONÔMICO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

CONSIDERANDO o Decreto municipal nº 2097/2020, que declarou situação de anormalidade, caracterizada como **EMERGÊNCIA**, em decorrência da necessidade de prevenção para combate e enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), no município de Pombal-PB;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto municipal nº 2110/2020, que declarou **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POMBAL**, em razão da grave crise na saúde pública decorrente da Pandemia do coronavírus e suas repercussões nas finanças públicas municipais;

CONSIDERANDO que estudos recentes demostram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual, estabelecendo parâmetros gerais para balizar as atividades econômicas em todo território municipal;

CONSIDERANDO que Administração Pública Municipal, em total obediência aos princípios constitucionais, em especial a hierarquia dos poderes, não poderá adotar medidas administrativas contrárias às estabelecidas pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO que se faz necessário o estabelecimento de protocolo de segurança rigoroso para a retomada da economia local, de modo a coexistir de maneira prudente e responsável a proteção à saúde pública e a economia;

CONSIDERANDO o baixo índice de pessoas, do município de Pombal, hospitalizadas no Hospital Regional de Pombal (Referência para tratamento da COVID-19), além de o município possuir uma das menores taxas de letalidade do Estado.

CONSIDERANDO, por fim, que o Município de Pombal foi classificado pelo Estado da Paraíba como sendo "bandeira amarela", devendo adotar medidas de restrição ao funcionamento das atividades que representam maior risco para o controle da pandemia.

RESOLVE:

Art. 1º - De maneira a flexibilizar, de maneira gradual, a reabertura do comércio local, ficam autorizados a reabrirem, a partir do dia 19 de junho do corrente ano, em horário normal de funcionamento, todos os estabelecimentos comerciais do Município de Pombal, com exceção de bares, restaurantes, espetinhos, lanchonetes e afins.

§1º- Os estabelecimentos não contemplados no caput deste artigo poderão funcionar por serviços de entrega (delivery), inclusive por aplicativo e como ponto de coleta pelos próprios clientes.

§2º- Salões de beleza, barbearias, clínica de estética e congêneres seguirão protocolo específico de funcionamento, descritos do Anexo I deste Decreto.

§3º- Missas, cultos e demais cerimonias religiosas presenciais poderão funcionar apenas no sistema "DRIVE IN", ou em seus espaços com ocupação máxima de 30% da capacidade, observando todas as normas de distanciamento social.

Art. 2º- Permanece proibido o funcionamento de academias, clubes recreativos, associações esportivas, parques aquáticos, balneários, áreas de lazer, festas e qualquer reunião que promova aglomeração em massa.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo as escolinhas de esporte que promovam a prática esportiva sem contato físico.

Art. 3º - Fica permitida, a circulação de táxis e transportes alternativos com lotação de no máximo 50% da capacidade do veículo, sendo obrigatória a utilização dos EPI's, bem como a desinfecção periódica do automóvel.

Art.4º - Fica permitido o funcionamento do terminal rodoviário, bem como a circulação de transportes intermunicipal e interestadual, observadas às normas editadas pelo DER/PB.

Art.5º - Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar por este Decreto ficam obrigados a seguir as boas práticas de operação estabelecidas pelo Protocolo de Funcionamento (Anexo I), bem como deverão assinar termo de reconhecimento compartilhado de responsabilidade para reabertura do comércio da cidade de Pombal-PB (Anexo II), que regulamenta o funcionamento de cada seguimento comercial, contendo as especificidades inerentes à cada atividade, contemplando o número de clientes por atendimento, como todas as regulamentações a serem seguidas pelos estabelecimentos, bem como as sanções, caso haja descumprimento do respectivo termo de responsabilidade.

Art.6º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até ulterior deliberação.

Art.7º – A infração a quaisquer dos dispositivos presentes neste Decreto acarretará multa, cassação de alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento.

Art.8º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município de Pombal e do Estado da Paraíba.

Art. 9º- Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 18 de junho de 2020.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Fernanda Priscila de Souza Bandeira
Código Identificador:C9055AA3

GABINETE
EXTRATO DO CONTRATO N.º 0322/2020 TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2020

OBJETO: **EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE POMBAL - PB.**

CONTRATO Nº 0322/2020
CONTRATADO: MAURILIO FERREIRA DA SILVA
CNPJ: 12.541.735/0001-01
PRAZO: 18/03/2021
VALOR TOTAL: R$ 331.592,24 (Trezentos e Trinta e Um Mil, Quinhentos e Noventa e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **02.090 Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano - 15 451 1048 1017 Construção, Adequação, Ampliação e/ou melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana - 02.110 Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo - 23 695 1047 1036 Implantação de Infraestrutura Turística - 4490.51 99 - Obras e Instalações - fontes: 1001 e 1510.**

Pombal/PB, 18 de Junho de 2020.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito

MAURILIO FERREIRA DA SILVA
Maurilio Ferreira da Silva
519.054.264-53
Contratado

Publicado por:
Thalita Livia Melo Barbosa
Código Identificador:9877B66E

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2020 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Pombal - PB, 02 de Junho de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00006/2020, que objetiva o **Registro de Preços** para: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente(s) vencedor(es):

- BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR.
CNPJ: 07.936.090/0001-76.
Valor: R$ 147.955,50.
- CIRURGICA MONTEBELLO LTDA.
CNPJ: 08.674.752/0001-40.
Valor: R$ 134.534,00.
- DIMENDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS.
CNPJ: 04.064.641/0001-60.
Valor: R$ 43.109,00.
- HOSP MEDICAL - COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E MEDICAMENTOS HO.
CNPJ: 33.160.739/0001-10.
Valor: R$ 125.562,20.
- IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTD.
CNPJ: 07.788.510/0001-14.
Valor: R$ 92.200,00.
- LAISE DE LIMA E SILVA - EPP - MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA.
CNPJ: 23.706.033/0001-57.
Valor: R$ 148.048,90.
- NACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI.
CNPJ: 18.588.224/0001-21.
Valor: R$ 1.185,00.
- NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTO.
CNPJ: 15.218.561/0001-39.
ONDE SE LÊ: Valor: R$ 179.206,00.
LEIA-SE CORRETAMENTE: Valor: R$ 177.386,00.
- ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA ME.
CNPJ: 09.478.023/0001-80.
Valor: R$ 103.884,30.
- PANORAMA COM. DE PROD. MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA.
CNPJ: 01.722.296/0001-17.
Valor: R$ 114.318,00.
- PHOSPODONT LTDA.
CNPJ: 04.451.626/0001-75.
Valor: R$ 214.029,00.
- R D F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
CNPJ: 12.305.387/0001-73.
ONDE SE LÊ: Valor: R$ 601.593,90.
LEIA-SE CORRETAMENTE: R$ 603.353,90.
- SO SAUDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI.
CNPJ: 29.775.313/0001-01.
Valor: R$ 1.308,00.
- SUFRAMED - COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 03.246.587/0001-01.
Valor: R$ 170.086,50.
- TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 06.948.769/0001-12.
Valor: R$ 37.600,00

Publique-se e cumpra-se.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Thalita Livia Melo Barbosa
Código Identificador:B43E8CAF

GABINETE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020 EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 062/2020 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

No dia 15 de Junho de 2020, a Prefeitura Municipal de Pombal, situada Na Praça Mons. Valeriano Pereira, 15, 1º andar, Centro, Pombal-PB, CEP.: 58.840-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.948.697/0001-39, ora representado pelo Senhor Prefeito Municipal

Abmael de Sousa Lacerda, portador do CPF/MF n.º 132.872.144-20, RG n.º 249.256- 2ªVIA - SSP-PB residente e domiciliado à Rua Vicente de Paula Leite, 611, Centro, Pombal-PB, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, alterações, subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, Decreto Municipal 1.353/2009 e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 006/2020, RESOLVE registrar os preços ofertados pelos Fornecedores:

- NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTO.
CNPJ: 15.218.561/0001-39.
ONDE SE LÊ: Item(s): 38 – 87.
LEIA-SE CORRETAMENTE: Item(s): 87.
ONDE SE LÊ: Valor: R$ 8.420,00 (Oito Mil, Quatrocentos e Vinte Reais).
LEIA-SE CORRETAMENTE: Valor: R$ 6.600,00 (Seis Mil e Seiscentos Reais).

Da validade de ata de registro de preço: A ata de registro de preço terá validade de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial.
Dos órgãos participantes: Participará deste certame a Prefeitura Municipal.

Pombal/PB, 15 de Junho de 2020.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito/ Contratante

NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTO.
Proponente Vencedor

Publicado por:
Thalita Livia Melo Barbosa
Código Identificador:E8776C0B

GABINETE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020 EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 064/2020

No dia 15 de Junho de 2020, a Prefeitura Municipal de Pombal, situada Na Praça Mons. Valeriano Pereira, 15, 1º andar, Centro, Pombal-PB, CEP.: 58.840-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.948.697/0001-39, ora representado pelo Senhor Prefeito Municipal Abmael de Sousa Lacerda, portador do CPF/MF n.º 132.872.144-20, RG n.º 249.256- 2ªVIA - SSP-PB residente e domiciliado à Rua Vicente de Paula Leite, 611, Centro, Pombal-PB, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, alterações, subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, Decreto Municipal 1.353/2009 e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 006/2020, RESOLVE registrar os preços ofertados pelos Fornecedores:

- R D F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
CNPJ: 12.305.387/0001-73.
ONDE SE LÊ: Item(s): 40 – 42 – 68 – 158 – 160 – 164 – 215 - 226.
LEIA-SE CORRETAMENTE: 38 - 40 – 42 – 68 – 158 – 160 – 164 – 215 - 226.
ONDE SE LÊ: Valor: R$ 24.425,60 (Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Sessenta Centavos).
LEIA-SE CORRETAMENTE: Valor: R$ 26.185,60 (Vinte e Seis Mil, Cento e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos).

Da validade de ata de registro de preço: A ata de registro de preço terá validade de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial.
Dos órgãos participantes: Participará deste certame a Prefeitura Municipal.

Pombal/PB, 15 de Junho de 2020.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito/ Contratante

R D F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Proponente Vencedor

Publicado por:
Thalita Livia Melo Barbosa
Código Identificador:0FF9088D

GABINETE
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO - 006/2020 EXTRATO DOS CONTRATOS Nº 316/2020 E 318/2020 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Pombal/PB, 17 de Junho de 2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR.

CONTRATO Nº 316/2020
CONTRATADO: NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTO
CNPJ: 15.218.561/0001-39
VIGÊNCIA: 31/12/2020
ONDE SE LÊ: VALOR: R$ 8.420,00 (Oito Mil, Quatrocentos e Vinte Reais).
LEIA-SE CORRETAMENTE: VALOR: R$ 6.600,00 (Seis Mil e Seiscentos Reais).

CONTRATO Nº 318/2020
CONTRATADO: R D F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 12.305.387/0001-73
VIGÊNCIA: 31/12/2020
ONDE SE LÊ: VALOR: R$ 24.425,60 (Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Sessenta Centavos).
LEIA-SE CORRETAMENTE: VALOR: R$ 26.185,60 (Vinte e Seis Mil, Cento e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos).

DOTAÇÃO: 02.070 Secretaria de Saúde - 10 301 1044 2041 Manutenção da Secretaria de Saúde - Recursos Ordinários - 02.150 Fundo Municipal de Saúde - 10 301 1044 2073 Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção Básica - 10 302 1044 2076 Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - 10 301 1044 2077 Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção Básica - Recursos Próprios - 10 302 1044 2078 Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar- Recursos Próprios - 339030 000 - Material de Consumo.

Pombal/PB, 17 de Junho de 2020.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito

NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTO
Contratado

R D F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
Contratado

Publicado por:
Thalita Livia Melo Barbosa
Código Identificador:217CD223

GABINETE
EXTRATO ADITIVO

ADITIVO: Primeiro aditivo do contrato n.º 0486/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADA: AUTOBRAND COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ: 13.287.304/0001-23
MOTIVO: ADITIVO DE PRAZO
VIGENCIA DO ADITIVO: 18 de abril de 2020 a 16 de agosto de 2020
VALOR: permanece a do contrato original.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: § 1°, Inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93.

Pombal, 16 de abril de 2020.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito/ Contratante

AUTOBRAND COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Contratado

Publicado por:
Thalita Livia Melo Barbosa
Código Identificador:64418C52

GABINETE
EXTRATO ADITIVO

ADITIVO: Primeiro aditivo do contrato n.º 0487/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADA: ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 28.515.824/0001-13
MOTIVO: ADITIVO DE PRAZO
VIGENCIA DO ADITIVO: 18 de abril de 2020 a 16 de agosto de 2020
VALOR: permanece a do contrato original.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: § 1°, Inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93.

Pombal, 16 de abril de 2020.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito/ Contratante

ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP
Contratado

Publicado por:
Thalita Livia Melo Barbosa
Código Identificador:9A815146

GABINETE
EXTRATO ADITIVO

ADITIVO: Décimo quarto aditivo do contrato n.º 312/13
OBJETO: Execução de obra de construção de 01 (uma) Escola com 06 (seis) salas padrão FNDE, deste município.
CONTRATADA: KARLLYAN HANDRIYKSON SANTOS BEZERRA EIRELI.
CNPJ: 09.139.225/0001-06
MOTIVO: Prorrogação de Prazo
VIGÊNCIA DO ADITIVO:13 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 57, § 1º, VI da Lei 8.666/93.

Pombal, 10 de junho de 2020.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito/ Contratante

Publicado por:
Thalita Livia Melo Barbosa
Código Identificador:285834F4

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PMP/SEPLAG

Pombal - PB, 18 de Junho de 2020

À ACCOCIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
Sr. Representante, Pantalião Pereira de Sousa
Rua: Presidente Ranieri Mazilli, 2020, sala 001, Cristo, João Pessoa/PB CEP: 58071-000 João Pessoa - PB

O **MUNICÍPIO DE POMBAL - PB**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 08.948.697/0001 – 39, com sede na Praça Monsenhor Valeriano Pereira, nº 15, Centro, Pombal – PB, CEP:58840-000, por sua Secretaria Municipal de Planejamento e Acompanhamento de Gestão representada por seu Prefeito Constitucional, Abmael de Sousa Lacerda, signatário da presente, vem, através deste documento, **ORDENAR** do seguinte:
Sobre a Obra de CR: 106011-69/2018 – 877532, Pavimentação e Drenagem do Bairro Santo Amaro, TP: 00002/2019, Contrato: 0180/2018, faz saber que, após pagamentos feitos de 2 parcelas referentes a 1 ª MEDIÇÃO no valor de R$430.034,06 sendo autorizado pela Caixa Econômica Federal, o pagamento respectivamente dos valores da 1ª parcela no valor de R$ 95.754,79 paga dia, e a 2ª parcela no valor de R$ 293.491,17 paga dia 15/06/20, sendo emitido termo de ciência nº 001/20 dia 08 de junho de 2020 com as correções a serem feitas pela empresa ACCOCIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ainda inserido nos serviços referente a medição citada, resolve:
No intuito de sanar as inconformidades listadas relatadas no termo de ciência, como também ordenar o **REINÍCIO** da obra no prazo máximo de 48 horas. Informo que, a continuação será iniciada pela execução das calçadas da Rua Francisco Da Silva Pereira, e a continuidade deverá ser seguido sob a orientação da EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, da Prefeitura Municipal de Pombal.

Certo de vossa compreensão e de que seremos prontamente atendidos.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional
Pombal-PB

Publicado por:
Fernanda Priscila de Souza Bandeira
Código Identificador:795EBA67

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2020

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00017/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta**

Santa Cecília - PB, 19 de Junho de 2020

ROBERTO FLORENTINO PESSOA
Prefeito

Publicado por:
Rosiane Livramento da Silva Trindade
Código Identificador:AA23EA73

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2020

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Santa Cecília, 140 - Centro - Santa Cecília - PB, às 09:30 horas do dia 02 de Julho de 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 185. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis,

no endereço supracitado. Telefone: (083) 3642.1006. E-mail: licitacao@santacecilia.gov.pb.br.Edital: www.tce.pb.gov.br.

Santa Cecília - PB, 19 de Junho de 2020

ROSIANE LIVRAMENTO DA SILVA TRINDADE
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Rosiane Livramento da Silva Trindade
Código Identificador:4330E602

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

ADMINISTRAÇÃO
RELATÓRIO FINAL

PROCESSO SELETIVO 009/2020
RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo CEPS n.º. 009/2020.

Em 04 de Junho de 2020 a Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, constituída pela Portaria PMSJT/GAPRE n.º. 021/2017, recebeu o Despacho do Prefeito Municipal autorizando a realização de Processo Seletivo Simplificado objetivando a contratação por tempo determinado de pessoal, considerando a inexistência de candidatos habilitados por aprovação em concurso para a função de Psicólogo – CRAS um total de 01 (uma) vaga, com a possibilidade de formação de cadastro de reserva.

O levantamento da demanda por pessoal foi elaborado pelo Secretário Municipal e comunicada ao Chefe do Poder Executivo por meio dos Memorandos de fls. 03.

O Secretário Municipal de Finanças atestou a existência de dotação orçamentária para fundamentar a despesa respectiva, bem como não estar o Poder Executivo com excesso de despesa com pessoal, tendo como referência o limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos e observado o disposto no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal; na forma prevista nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Municipal n.º. 150/1993, regulamentada pela Lei Municipal n.º. 428/2015, que dispões sobre a regulamentação da Contratação Temporária de Pessoal por Excepcional Interesse Público e dá outras providencias, conforme atestado na Certidão de fls. 22 dos autos do Processo Administrativo acima numerado.

As inscrições foram realizadas entre os dias 08 a 12 de Junho de 2020, conforme consignado no Edital de fls. 06 e 21, onde se relaciona as inscrições de 08 (oito) candidatos.

No dia 15 de Junho de 2020 a Comissão realizou a análise curricular dos Candidatos, conforme critério estabelecido no Capítulo 5, do Edital.

No mesmo dia, por meio do Edital n.º. 003, fls. 169, foi divulgado o resultado da Análise Curricular.

É o que interessa relatar e, por conseguinte, remetemos o Processo para competente análise e homologação.

São João do Tigre (PB), em 19 de Junho de 2020.

CYRO VICTOR DE OLIVEIRA MEDEIROS
Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo

MARIA CRISTIANE RAIMUNDO DA COSTA
Membro da Comissão

MARIA JOSÉ MERGULHÃO
Membro da Comissão

Publicado por:
José Wanderley Correia Gonçalves
Código Identificador:D445ED23

ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA

Portaria PMSJT/SMS/CEPS n.º. 009/2020.

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, constituída através da Portaria PMSJT/GCPE N.º. 021/2017, torna pública a realização do Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal, por tempo determinado, em regime especial de Direito Administrativo, observado o disposto no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal; na forma prevista nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Municipal n.º. 150/1993, regulamentada pela Lei Municipal n.º. 428/2015, e consoante às normas contidas neste Edital, considerando tratar – se de funções relacionadas a serviços essenciais:

Art. 1º Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para contratação por tempo determinado através do Regime Especial de Direito Administrativo - Edital n.°. 001/2020, proferido nos autos do Processo Administrativo CEPS n.º. 009/2020, para a função de Psicólogo – CRAS; considerando apto o candidato abaixo relacionado, por ordem de classificação final:

Função: Psicólogo – CRAS (Código 001)

1º) Kaliano Marcio de Queiroz Costa CPF: 083.695.834 - 90 Pontuação: 65,0

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no FAMUP, Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, e revoga as disposições contrárias a sua aplicabilidade.

São João do Tigre (PB), em 19 de Junhode 2020.

CYRO VICTOR DE OLIVEIRA MEDEIROS
Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo

MARIA CRISTIANE RAIMUNDO DA COSTA
Membro da Comissão

MARIA JOSÉ MERGULHÃO
Membro da Comissão

Publicado por:
José Wanderley Correia Gonçalves
Código Identificador:E05BD841

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00002/2020

CÃMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00002/2020

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 00002/2020, que objetiva: Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria relativa às áreas contábeis, financeiras e orçamentárias junto à Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada-PB. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MARIA RAILA ARAUJO VIANA – Valor MensalR$ 3.100,00.

São José da Lagoa Tapada - PB, 19 de Junho de 2020.

JOSE MARTINS DE SOUSA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Joao Jucelio Silva do Vale
Código Identificador:9FD93A88

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO:Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria relativa às áreas contábeis, financeiras e orçamentárias junto à Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada-PB.
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidadenº 0002/2020.
DOTAÇÃO: Recurso Oriundo de Repasse do DUODÈCIMO.
VIGÊNCIA: 07 (sete) meses
PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada e:
CT Nº 00003/2020 – 19.06.2020 - MARIA RAILA ARAUJO VIANA - R$ 21.700,00

Publicado por:
Joao Jucelio Silva do Vale
Código Identificador:8803F480

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2020

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 00001/2020, que objetiva: A renovação da Contratação de serviços de Assessoria técnica e Jurídica junto à Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada-PB. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA – Valor MensalR$ 3.100,00.

São José da Lagoa Tapada - PB, 10 de Junho de 2020.

JOSE MARTINS DE SOUSA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Joao Jucelio Silva do Vale
Código Identificador:893993DB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO:Contratação de serviços de Assessoria técnica e Jurídica junto à Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada-PB.
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidadenº 0001/2020.
DOTAÇÃO: Recurso Oriundo de Repasse do DUODÈCIMO.
VIGÊNCIA: 07 (sete) meses
PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada e:
CT Nº 00002/2020 – 08.06.2020 DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA - R$ 21.700,00

Publicado por:
Joao Jucelio Silva do Vale
Código Identificador:80A9DA7C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 006/2020 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 087/2018

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 006/2020
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 087/2018
PROCESSO LICITATÓRIO n° 062/2018 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/ 2018

CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/ PB; CONTRATADA: EMPREITEIRA DE OBRAS CAICÓ LTDA – EPP; OBJETO: prorrogação do período vigencial do contrato administrativo destinado à execução dos serviços de Implantação de pavimentação em vias públicas no Município de São José do Brejo do Cruz/ PB; VIGÊNCIA: termo inicial em 22 de junho de 2020 e termo final em 19 de dezembro de 2020; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – pelo Contratante e José Alves Neto – pela Contratada.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 17 de junho de 2020.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:2F66715C

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 003/2020 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/ 2019

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 003/2020
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/ 2019
PROCESSO LICITATÓRIO N° 096/2018 - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018

CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/ PB; CONTRATADA: EMPREITEIRA DE OBRAS CAICÓ LTDA – EPP; OBJETO: prorrogação do período vigencial do contrato administrativo destinado à execução dos serviços de Construção de prédio anexo ao Centro Municipal de Saúde para funcionamento de garagem da Secretaria Municipal de Saúde; VIGÊNCIA: 19 de junho de 2020 a 16 de dezembro de 2020; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – pelo Contratante e José Alves Neto – pela Contratada.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 17 de junho de 2020.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:F1BAE77E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA Nº 030/2020

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA Nº 030/2020

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba – FAMUP, no dia 16 de junho de 2020. Edição 2623

Onde-se lê: São José do Brejo do Cruz/ PB, 13 de junho de 2020.
Deve-se ler: São José do Brejo do Cruz/ PB, 12 de junho de 2020

São José do Brejo do Cruz/ PB, 19 de junho de 2020.

JOSÉ ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 007/2017

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:820F23EF

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
PORTARIA Nº. 003/2020 SAPÉ, 19 DE JUNHO DE 2020.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 163, 166, 168 e 170 da Lei nº 796 de 15 de junho de 2000,

R E S O L V E, reabrir o competente Processo Administrativo Disciplinar, para analise do Recurso Administrativo do servidor constante no 1DOC Protocolo nº 56/2020.

Art. 1º - Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, Procurador Geral do Município, matrícula nº 2122072, Ozineide Ferreira de Souza, Gerente de Recursos Humanos, matrícula nº 2122134, e Lidiane Araújo do Nascimento, Agente Administrativo, matrícula nº 2122702, para sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinado a apurar a suposta acumulação indevida de cargos públicos constante do processo epigrafado.

Art. 2º - Fica estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração e Recursos Humanos, em 19 de junho de 2020.

MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:91087F9B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 017/2020 DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a flexibilização gradual das medidas de isolamento social, de reabertura do comércio e de outros órgãos no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, **Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60 da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e nos termos do art. 8º, VI, da Lei Federal nº 12.608/2012; e

CONSIDERANDO as disposições emanadas pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Decreto Estadual nº 40.304/2020, que dispõe sobre a adoção do chamado "Plano Novo Normal Paraíba", a respeito de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual, ante os avanços das medidas para desaceleração paulatina da disseminação da COVID-19,

CONSIDERANDO todas as medidas profiláticas já adotadas pelo Município por meio de Decretos anteriores;

CONSIDERANDO que o Município de Serra Grande registrou apenas 02 (dois) casos de contaminação pela COVID-19, e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de buscar meios adequados para a gradual retomada das atividades públicas e privadas,

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a adesão do Município de Serra Grande às medidas do chamado "Plano Novo Normal Paraíba", editado pelo Governo do Estado, por meio do Decreto Estadual nº 40.403/2020, que passa a ser fonte subsidiária deste Decreto, mediante atuação de grupo de trabalho especificamente criado para o fim de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19, além de estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões dos gestores municipais sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território estadual, segundo disponibilização feita na página do Governo do Estado da Paraíba na Internet.

Art. 2º - As condições epidemiológicas e estruturais no Município serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de obediência ao isolamento, a taxa de registro e/ou progressão de casos, taxa de letalidade e a taxa de ocupação hospitalar, segundo a referência regional.

Art. 3º - Segundo lhe seja atribuída classificação por parte do Governo do Estado, na forma do art. 3º do Decreto Estadual nº 40.303/2020, o Município de Serra Grande deverá respeitar as orientações e as restrições emanadas da Autoridade Estadual, salvo naquilo que este Decreto expressamente dispuser em contrário.

Art. 4º - Ficam permitidos o exercício e o funcionamento de serviços públicos e das seguintes atividades essenciais, desde que observados os protocolos de funcionamento específicos de cada setor, o uso obrigatório de máscaras, o oferecimento de álcool em gel, e o controle rigoroso de entrada de pessoas, de modo a assegurar a distância mínima de dois metros entre elas e não causar aglomerações, e as condições indicadas:
I – serviços e estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, e clínicas de fisioterapia e de vacinação;
II – serviços veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
III – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
IV – supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
V – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;
VI – feiras livres, desde que observadas as práticas de operação padronizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e de lanchonetes, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;
VII – correspondentes bancários e casas lotéricas;
VIII – cemitério e serviços funerários;
IX – atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;
X – escritórios de advocacia e de contabilidade;
XI – segurança privada;
XII – empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
XIII – oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;
XIV – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
XV – atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
XVI – os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
XVII – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII – empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;
XIX – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
XX – hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para atendimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus.

Parágrafo único. O funcionamento das demais atividades permanecerão suspensos até ulterior deliberação.

Art. 5º - Orienta-se às Igrejas para que, na realização de Atos Litúrgicos com a presença de fiéis, observem diligentemente as medidas profiláticas de contenção para evitar-se a disseminação do contágio pela COVID-19, limitando-se a ocupação máxima de seus respectivos templos a 30% de sua capacidade e observando todas as normas de distanciamento social.

Art. 6º - Fica prorrogada, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica aos servidores das Secretarias de Saúde, que ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela chefia imediata.

§ 3º Não será permitido o trabalho presencial dos servidores municipais:

I – que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência, tenham doenças crônicas, devidamente comprovadas através de atestados médicos;
II – gestantes e lactantes;
III – que utilizam medicamentos imunossupressores;
IV – que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§ 4º Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais nas hipóteses tratadas no §3º serão decididas pelos secretários e gestores dos respectivos órgãos municipais.

Art. 7º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até ulterior deliberação.

Art. 8º - A construção civil, incluindo as obras públicas e privadas, poderão funcionar, desde que observados os protocolos específicos do setor e todas as normas de distanciamento social.

Art. 9º - Permanecerão fechados até ulterior deliberação os espaços e eventos públicos e privados de cultura, lazer e esporte, tais como academias de ginástica e de saúde, campos e quadras de esportes de qualquer natureza, áreas de lazer, clubes recreativos, balneários, bares, e boates, localizados tanto na zona urbana, quanto na zona rural.

Art. 10º - Fica decretada a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, que recubram o queixo e o nariz, fora do ambiente domiciliar.

Art. 11º - Em caso de descumprimento das medidas adotadas neste Decreto, os responsáveis deverão ser devidamente identificados e encaminhados à autoridade policial competente para análise da infringência dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 12º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 010/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Grande-PB, aos 19 de Junho de 2020.

JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ
Prefeito

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:A161E2BC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

INST PREVI SERV MUNIC DE SOLEDADE IPSOL
PORTARIA - AI - Nº 012/2020

GABINETE DA PRESIDENCIA

O Presidente do ipsol, no uso de suas atribuiçoes legais, de acordo com o dispositivo no art. 8 Inciso II da lei 517/2009, consoante os termos do Processo nº 012/2020/IPSOL.

RESOLVE:

Art. 1 – Conceder a **MARIA DE LOURDES ROSENDO DOS SANTOS**, matricula n° 1587-9, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de SaúdeEducação, Cultura e Esporte, o **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com **TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO,** a partir de 01 de junho de 2020**,** calculada na forma da Lei**,** calculados nos termos do Art. 30, I, da Lei Municipal nº 481/2008, em consonancia com o Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 e ainda com art. 10, §7º da EC 103/2019. Os pagamentos serão efetuados até o ultimo dia de cada mês.

Soledade - PB, 01 de junho de 2020

MILTON MOREIRA RAIMUNDO
Diretor Presidente

Publicado por:
Milton Moreira Raimundo
Código Identificador:C4C8D089

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PÚBLICA
DECRETO 32/2020

Decreto nº. 32, de 22 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS COM ADOÇÃO DE PROTOCOLO DE SEGURANÇA PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR ECONÔMICO E ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAÚNA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e,
Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;
Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 40.122, de 13 de março de 2020, que declarou a Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID -19), definida pela Organização Mundial de Saúde;
Considerando o Decreto Municipal n. 07, de 17 de março de 2020 – republicado por incorreção – que declara situação de emergência em saúde pública no município de Uiraúna, ante ao contexto de emergência em saúde pública declara pelo estado da Paraíba, e mediante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID -19), definida pela Organização Mundial de Saúde,
Considerando o Decreto Municipal n. 16/2020, que declara situação de calamidade pública no município de Uiraúna/PB,
Considerando o Decreto Legislativo n. 257, de 08 de abril de 2020, publicado no Diário do Poder Legislativo no dia 09 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública em diversos municípios paraibanos, dentre eles o município de Uiraúna/PB,
Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019,
Considerando estudos recentes demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19),
Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e do Estado da Paraíba,
Considerando a confirmação de casos de Coronavírus (COVID-19) em nosso Estado da Paraíba, em cidades muito próximas a Uiraúna/PB, fazendo com que o isolamento social seja medida necessária,
Considerando a confirmação de casos de Covid-19 no território do município de Uiraúna/PB,
Considerando que a função primordial dos municípios é fomentar a dignidade da pessoa humana, preceito constitucional que alicerça a sociedade brasileira,
Considerando que a saúde é direito fundamental e bem a ser tutelado pelo estado de direito,
Considerando, que se faz necessário o estabelecimento de protocolo de segurança rigoroso para a retomada da economia;
Considerando, a necessidade premente de associar, com protocolo de segurança, a saúde pública e a economia, por afetar esta última, também, diretamente a subsistência humana;

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos considerados essenciais, conforme rol taxativo abaixo, ficarão restritos ao horário máximo de funcionamento de até as 18 horas, sendo sua abertura a partir das 8h:
I – Supermercado;
II – Conveniência;
III – Posto de Combustível;
IV – Hortifrúti;
V – Lava-a-jato;
VI – Oficina mecânica;
VII – Serviço funeral, funcionará em plantão de 24 horas;
VIII – Borracharia;
IX – Frigorífico.
Parágrafo único. O horário de funcionamento das panificadoras e das farmácias fica mantido nos termos já preconizados por decreto municipal.
Art. 2º. Fica mantido o horário compreendido das 08 horas às 13 horas, para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais não elencados no artigo anterior, seguindo obrigatoriamente o PROTOCOLO DE SEGURANÇA já expedido por decretos municipais anteriores, cujo conteúdo foi bastante divulgado nas redes sociais e no órgão de imprensa oficial do município.
Art. 3º. TODOS os estabelecimentos comerciais permitidos de funcionar (essenciais ou não), devem obedecer e adotar os seguintes cuidados comuns:
I - Uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI's) fornecido pelo empregador aos empregados e colaboradores;
II - Disponibilização de álcool em gel 70° de fácil acesso para todos;
III - Desinfecção de todo ambiente, no mínimo duas vezes ao dia;
IV - Respeito ao distanciamento social – 1,5 metro – tanto em caixas, filas, prateleiras e etc. O estabelecimento deve sinalizar a distância;
V - Adoção de escudos nos caixas ou balcões;
VI - Disponibilizar um funcionário para o controle de filas internas e externas, sinalizando o distanciamento, bem como a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;
VII - Proibição do acesso de pessoas sem o uso de máscaras;
VIII - Evitar a entrada de crianças, idosos e/ou pessoas do grupo de risco;
IX - Evitar, em todos os casos, a presença de acompanhante;
X - As portas dos estabelecimentos deverão estar abertas para melhor circulação do ar.
Art. 4º. A partir do dia 22 de junho do ano em curso, as academias poderão funcionar desde que observado, além das medidas previstas no artigo anterior, o PROTOCOLO DE SEGURANÇA seguinte:
I - Comportar a quantidade máxima limitada a 05 (cinco) pessoas a cada 45 minutos, utilizando 15 minutos para desinfecção ao final de cada treino;
II - A obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas por todos os alunos e instrutores;
III - Abster-se de fornecer serviço para pessoas consideradas de risco pela COVID-19;
IV - Interditar bebedouros de uso comum e chuveiros para banhos.
V - Exigir dos alunos o uso da própria garrafa ou copo de água.
Art. 5º. Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, espetinhos e lanchonetes, a partir do dia 22/06/2020, desde que se observem as medidas de segurança previstas no art. 2º deste decreto, bem como adotando-se as seguintes medidas:
I - Comportar a quantidade limitada de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, vedando-se por completo a lotação dos locais, que deverão realizar a contagem desses 50% observando a capacidade das mesas e cadeiras do local, não contabilizando as pessoas que permanecem em pé no estabelecimento, observando ainda que cada mesa comporta apenas 3 cadeiras;
II - Respeitar a distância mínima de 2 metros entre uma mesa e outra, observando que cada mesa só pode manter até três cadeiras;
III - Proibição de shows ao vivo e lives;
IV - Limitação de até 3 pessoas por mesa;
V- Desinfectar mesas e cadeiras entre o uso por um cliente e outro.
VI - Dar preferência ao serviço de delivery;
VII - Limitação de horário de funcionamento de ATÉ 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS, compreendidas das 07hrs as 14hrs e das 18hrs as 22hrs, devendo o dono do estabelecimento informar o horário escolhido para o seu funcionamento à Vigilância Epidemiológica e à Vigilância Sanitária via whatsapp a ser fornecido por essas gerências, que verificará se os estabelecimentos estão abrindo apenas no horário escolhido e informado ao município.
Art. 6º Além dos cuidados comuns descritos no artigo 3º, os estabelecimentos do tipo SALÕES DE BELEZA, CLÍNICAS DE ESTÉTICA E CASAS DE BANHO DE LUA, devem adotar:
I - Trabalho com prévio agendamento;
II - Não permitir a entrada de acompanhantes, salvo casos de necessidade;
III - Usar, preferencialmente, produtos descartáveis, sendo descartados ao final de cada atendimento;
IV – A desinfecção do ambiente deve ser feita a cada uso por cada cliente.
Art. 7º. Permanecem suspensas as aulas presenciais da rede pública municipal de ensino até o dia 30 de julho do corrente ano.
Art. 8º. Permanece proibido o funcionamento de clubes recreativos, associações esportivas, festas e qualquer reunião que promova aglomeração em massa.
Art. 9º. Ficam mantidas todas as barreiras sanitárias já instaladas, que deverão contar com o apoio e suporte da Polícia Militar da Paraíba, haja vista a necessidade de controle de entrada e saída de pessoas que transitam entre o território do município de Uiraúna e outros territórios que possuem casos de Covid-19 confirmados.
Art. 10. Os estabelecimentos autorizados a funcionar pelo presente decreto ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores, e os EPIs

necessários, sendo vedada a permanência de qualquer pessoa, seja empregado ou cliente, no interior do estabelecimento, ou em filas para atendimento formadas do lado de fora, sem a utilização de máscaras.
§ 1º O disposto no caput será fiscalizado pelo órgão de vigilância sanitária municipal, Fiscais do Município e pela Polícia Militar do Estado da Paraíba e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e seu fechamento por 48h, podendo implicar ainda no fechamento em definitivo em caso de reincidência.
§ 2º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no parágrafo anterior serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).
Art. 11. A infração a quaisquer dos dispositivos desta normativa acarretará multa, cassação de alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento.
Art. 12. Todas as secretarias do município de Uiraúna deverão observar o horário de funcionamento previsto no Decreto n. 08/2020, e, mesmo em trabalho e expediente interno, ou mesmo atendendo por hora marcada, evitando a aglomeração no ambiente de trabalho, devem cumprir o horário estabelecido no decreto e todos os servidores devem retornar as suas devidas lotações e prestarem expediente.
Art. 13 Fica mantida a determinação de que a população de Uiraúna deverá adotar o uso de máscaras ao se deslocar na cidade, caso haja a necessidade de realização desse deslocamento.
Art. 14. Fica mantido o horário de funcionamento e as determinações referentes ao Mercado Público Municipal e à Feira Livre aos sábados.
Art. 15. Fica permitida a convocação por parte do município aos servidores de todas as secretarias municipais, para desempenharem atribuições inerentes ao enfrentamento à Covid-19, inclusive o aproveitamento de qualquer servidor público municipal, seja ele efetivo, comissionado ou contratado, tendo em vista as necessidades do ente público municipal frente ao combate à pandemia.
§ 1º O aproveitamento de servidor público que aqui se regulamenta pode ser feito para o trabalho de apoio às barreiras sanitárias instaladas nas fronteiras da cidade.
§ 2º O servidor que for escalado para o enfrentamento à Covid-19, conforme a necessidade municipal, que não comparecer ou se recusar a prestar o serviço, terá apontada a respectiva falta com o respectivo desconto em seu contracheque, bem como a possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar para apurar possível prática de infração administrativa.
§ 3º O servidor convocado para o trabalho de enfrentamento à Covid-19 que possuir alguma comorbidade, enquadrando-se no grupo de risco conforme orientações da OMS e Ministério da Saúde, deverá apresentar o devido atestado por médico especialista na respectiva doença.
Art. 16. Mantém-se a proibição de comercialização de quaisquer tipos de produtos oriundos de outras cidades, fora do território do município de Uiraúna/PB, por parte de ambulantes ou restaurantes ou bares ou lanchonetes que façam entregas no município de Uiraúna/PB, mas que sejam localizados fora deste território municipal.
Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos de carga e descarga, que não se enquadram em comércio de ambulantes, mas que abastecem o comércio local.
Art. 17. Fica proibido acender fogueiras e queimar fogos de artifício neste período junino, em locais públicos ou privados, por conta da pandemia do novo coronavírus.
Parágrafo único. A medida aqui prevista busca reduzir os casos de complicações respiratórias ocasionadas pela fumaça das fogueiras, bem como queimaduras em decorrência do manejo de fogos de artifício, e ainda a aglomeração de pessoas, o que deve ser evitado neste momento de contenção da pandemia.
Art. 18. Fica permitida a abertura dos escritórios de contabilidade e de advocacia, bem como outros profissionais liberais, desde que observadas as medidas de segurança aqui apresentadas e orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 19. Fica permitida a realização de missas, cultos e demais cerimônias religiosas, que poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de drive-in, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade de pessoas sentadas e observando todas as normas de distanciamento social, bem como o fornecimento de álcool gel para os indivíduos.
Art. 20. Este Decreto entra e vigor na data de sua publicação, com validade até o dia 26 de junho de 2020, ficando mantidas as disposições dos demais Decretos Municipais que não conflitem com o presente decreto, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Uiraúna/PB, em 19 de junho de 2020.

JOSÉ NILSON SANTIAGO SEGUNDO
Prefeito

Publicado por:
Márcia Fernandes da Silva
Código Identificador:3E118014

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01/2020 AO CONTRATO N.º 01/2020 DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2020, PARA REALINHAMENTO DE PREÇO, QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA E A EMPRESA: GERALDO LETE DA NÓBREGA NETO/POSTO BEIRA RIO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ: 08.874.984/0001-41, situada na Rua Capitão Silvino Xavier, n.º 88, Centro, Cacimba de Areia-PB, CEP:58.730-000, representado neste ato pelo Chefe do Executivo Municipal, o Prefeito **PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS**, CPF: 484.654.024-34 e RG:872.312 SSP/PB, aqui denominado de **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **GERALDO LETE DA NÓBREGA NETO/POSTO BEIRA RIO,** inscrita no CNPJ sob o n. 18.932.072/0001-32, sediada na Rua Pedro Firmino, S/N, Bairro Brasília, Patos - PB, CEP: 58.700-350, celebram o presente Termo de Realinhamento, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

Cláusula Primeira – Do Objeto - O presente Termo tem como objeto o realinhamento de preços do Contrato n.º 01/2020, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2020, conforme requerido pela prefeitura.

Cláusula Segunda – Do Realinhamento - Para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, fica alterado o preço dos itens: Gasolina, óleo Diesel S10 e Óleo Diesel Combustível Comum, realinhado o preço conforme tabela a seguir:

Item	**Especificação dos Produtos**	**Unidade**	**Quant.**	V.LICITADO	V.REALINHAO
1	Gasolina Comum	Litro	90.000	4,59	3,99
2	Óleo Diesel Combustível	Litro	40.000	3,69	3,09
3	Óleo Diesel Combustível S10	Litro	90.000	3,8	3,19

Cláusula Terceira – Do Fundamento Legal - O presente Termo de Realinhamento de Preços encontra-se amparo legal no artigo 65, inciso II, ‘d’, da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas Sexta e Décima Sexta do Contrato.

Cláusula Quarta – Da Ratificação das Cláusulas - Permanecem em pleno vigor todas as cláusulas e condições ajustadas no Contrato nº 01/2020, assinada entre as partes, com a modificação ora ajustada, ficando este Termo de Realinhamento de preço como parte integrante do mesmo para todos os efeitos de direito.

Cláusula Quinta – Da Justificativa - Justifica o presente realinhamento de preços a pedido encaminhado pela Prefeitura, acompanhado de notas fiscais da própria distribuidora, demonstrando a diminuição significativa da gasolina, óleo diesel comum, óleo diesel s10 na base de custo na sua composição. Percebemos então que a diminuição significativa nos preços causou desequilíbrio no valor acertado inicialmente gerando a necessidade de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

Cacimba de Areia - PB, 16 de junho de 2020.

Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Constitucional
Contratante

GERALDO LETE DA NÓBREGA NETO/POSTO BEIRA RIO
CNPJ: 18.932.072/0001-32
Contratada

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:75027BC6

